



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 112/XII/1ª – CACDLG /2011

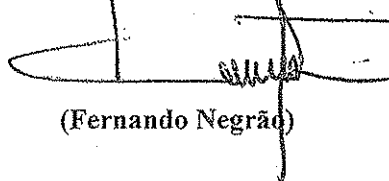
Data: 18-01-2012

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 39/XII/1.ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à Proposta de Lei n.º 39/XII/1.ª (GOV) – “*Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 18 de Janeiro 2012 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 39/XII (GOV) - Procedê à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização.

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1 – Nota introdutória

O Governo apresentou à Assembleia da República uma iniciativa legislativa que visa alterar o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 53/2004, de 18 de Março de forma a simplificar formalidades e procedimentos e a consagrar o processo especial de revitalização.

Esta iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais previstos no nº1 do artigo 119º e no nº 1 do artigo 124º do Regimento, tendo sido admitida em 3 de Janeiro de 2012.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, a iniciativa em apreço baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão de parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1.2 – Objecto, conteúdo e motivação da iniciativas

Esta iniciativa visa dar cumprimento a uma das medidas previstas no quadro do programa de auxílio financeiro à República Portuguesa assegurado pelo Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional (FMI), que prevê a apresentação pelo Governo de uma alteração ao Código da Insolvência.

O objectivo primordial do presente diploma, conforme é referido na exposição de motivos, consiste na mudança das finalidades do regime jurídico da insolvência, passando a privilegiar-se, no quadro da satisfação dos credores, a recuperação da empresa e, subsidiariamente, a liquidação do património do devedor insolvente. Neste sentido, estabelece-se os termos de um processo de revitalização.

Acresce que o proponente justifica as alterações ao actual Código de Insolvência com o intuito, por um lado, de simplificar os procedimentos, ajustar os prazos e reforçar a responsabilidade dos devedores, bem como dos administradores de direito ou de facto no caso de estes terem sido causadores da situação de insolvência com culpa. Por outro lado, o Governo sublinha a necessidade das alterações ora propostas com os objetivos de reforçar as competências do juiz no âmbito da gestão processual, de balizar o âmbito de responsabilidade dos administradores da insolvência, de reforçar a tutela efectiva dos dependentes do devedor insolvente com direito a alimentos e melhorar a articulação entre a acção executiva e o processo de insolvência.

As principais propostas de alteração ao Código de Insolvência são, em síntese, as seguintes:

Disposições introdutórias (Título I)

Artigo 1º (Finalidade do processo de insolvência) – inverte-se as finalidades do processo, definindo-se, em primeiro lugar, que a finalidade é a pela forma prevista num plano de insolvência e subsidiariamente a liquidação do património do devedor.

Artigo 10º (Falecimento do devedor) – prevê-se a suspensão automática do processo em caso de falecimento do devedor. Actualmente, a suspensão tem de ser requerida



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

por um sucessor do devedor e só é deferida se o juiz considerar que é conveniente. Estabelece-se a possibilidade de posterior confirmação dos factos praticados durante o período da suspensão.

Declaração da situação de insolvência (Título II)

Artigo 18º (Dever de apresentação à insolvência) - diminuição do prazo para o devedor requerer a insolvência de 60 para 30 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência ou à data em que devesse conhecê-la.

Artigo 23º (Forma e conteúdo da petição) – acrescenta-se o dever de o requerente, na petição inicial, identificar os administradores de direito e de facto.

Artigo 35º (Audiência de discussão e julgamento) – consagra-se a obrigatoriedade de notificação aos administradores de direito ou de facto identificados na petição inicial para comparecerem no julgamento.

Artigo 36º (Sentença de declaração de insolvência) - obrigação de o juiz identificar os administradores de direito e de facto (al. c)); só se declara aberto o incidente de qualificação de insolvência caso o juiz disponha de elementos que o justifiquem (al. n)); diminuição do prazo máximo para a reunião da assembleia de credores de 75 para 60 dias; possibilidade de o juiz fundamentadamente prescindir da realização da assembleia de credores.

Artigo 37º (notificação da sentença e citação) – a sentença deixa de ser publicada no DR e passa a ser publicada no portal do Citius e na residência do devedor.

Artigo 39º (Insuficiência da massa insolvente) - só se declara aberto o incidente de qualificação de insolvência com carácter limitado caso o juiz disponha de elementos que o justifiquem;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 50º (créditos sob condição) – aperfeiçoamento no sentido de se prever que o crédito sob condição suspensiva e resolutive está dependente de decisão judicial;

Artigo 52º (Nomeação pelo juiz e estatuto) – possibilidade de qualquer interessado propor a nomeação de mais do que um administrador de insolvência no caso de o processo de recrutamento assumir grande complexidade;

Artigo 55º (Funções e exercício) – possibilidade de o administrador da insolvência substabelecer, por escrito, a prática de actos concretos em administrador de insolvência com inscrição em vigor nas listas oficiais (nº1); consagração do direito de o administrador desistir, confessar ou transigir, mediante concordância da comissão de credores, em qualquer processo judicial em que o insolvente, ou a massa insolvente, seja partes (nº8);

Artigo 59º (responsabilidade) – a responsabilidade do administrador da insolvência está limitada às condutas ou omissões danosas ocorridas após a sua nomeação;

Artigo 65º (contas anuais do devedor) – as obrigações declarativas relativas às contas anuais subsistem na esfera do insolvente e dos seus legais representantes, os quais se mantêm obrigados ao cumprimento das obrigações fiscais, respondendo pelo seu incumprimento;

Artigo 76º (suspensão da assembleia) – eliminação da possibilidade de o juiz só poder suspender por uma única vez os trabalhos da assembleia de credores e aumento do prazo de 5 dias úteis para 15 dias úteis para a retoma dos mesmos.

Efeitos da declaração de insolvência (Título IV)

Artigo 82º (efeitos sobre os administradores e outras pessoas) – os titulares de órgãos sociais só podem renunciar ao cargo após o respectivo depósito de contas anuais com



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

referência à data de decisão de liquidação em processo de insolvência e não logo imediatamente a seguir à declaração da insolvência como se prevê actualmente.

Artigo 84º (alimento ao insolvente e aos trabalhadores) – se o insolvente estiver obrigado a prestar alimentos terceiros deve o administrador da insolvência ter esse facto em conta na fixação do subsídio que lhe for atribuído à custa dos rendimentos da massa insolvente, a título de alimentos.

Artigo 88º (Acções executivas) - as execuções intentadas contra um devedor que venha a ser declarado insolvente são suspensas, só se extinguindo após o rateio final e sempre que o devedor não disponha de bens na massa insolvente para fazer face às despesas da massa; obrigação de o administrador de insolvência comunicar estes factos aos agentes de execução e ao tribunal.

Artigo 93º (Créditos por alimentos) – atribuição expressa ao juiz do dever de fixar alimentos a quem deles careça.

Artigo 120º (Princípios gerais) – alteração do prazo geral de resolução dos negócios em benefício da massa insolvente, só podendo ser resolvidos os actos prejudiciais à massa praticados ou omitidos dentro dos dois anos (a actual lei prevê quatro anos) anteriores à data de início do processo de insolvência; exclui-se da resolução os negócios jurídicos celebrados no âmbito de processo especial de revitalização, de providência de recuperação ou saneamento, ou de adopção de medidas de resolução previstas no Título VIII do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, ou de outro procedimento equivalente previsto em legislação especial, cuja finalidade seja prover o devedor com meios de financiamento suficientes para viabilizar a sua recuperação.

Artigo 125º (Impugnação da resolução) – diminuição do prazo de caducidade, de 6 para 3 meses, do direito de impugnar a resolução em benefício da massa insolvente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 189º (sentença de qualificação) - intensificam-se os mecanismos de responsabilização do devedor bem como dos seus administradores de direito ou de facto, sempre que aquele seja uma pessoa colectiva, sancionando-se com regras rígida de responsabilidade civil todos os devedores que, por culpa sua, criem situações de insolvência ou que não se apresentem atempadamente à insolvência.

Artigos 17.º-D, 17.º-G, 17.º-I, 37.º, 64.º, 75.º, 146.º, 158.º e 188.º - a forma de publicidade dos actos do processo de insolvência passa a ser o portal Citius, em vez do Diário da República Electrónico;

Artigos 36º, 39º, 188º, 232º e 233º - na transformação do actual incidente de qualificação da insolvência de carácter obrigatório num incidente cuja tramitação só terá de ser iniciada nas situações em que haja indícios carreados para o processos de que a insolvência foi criada de forma culposa pelo devedor ou pelos seus administradores de direito ou de facto, quando se trate de pessoa colectiva

Artigos 17º-A a 17ºI - Processo especial de revitalização. Indicamos as principais regras:

- O processo especial de revitalização destina-se a permitir ao devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja susceptível de recuperação, estabelecer negociações com os respectivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização.
- O processo terá o seu início com a manifestação de vontade do devedor e de, pelo menos, um dos seus credores, no sentido de se encetarem



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

negociações, que não poderão exceder os três meses. Durante este período, suspendem-se as acções que contra si sejam intentadas.

- Após a comunicação ao tribunal, o juiz deve nomear, de imediato, administrador judicial provisório.
- Logo que seja notificado deste despacho, o devedor comunica, de imediato e por meio de carta registada, a todos os seus credores que não hajam subscrito a declaração inicial que entrou no tribunal, convidando-os a participar, caso assim o entendam, nas negociações em curso.
- Qualquer credor dispõe de 20 dias contados da publicação no portal *Citius* do despacho judicial que nomeia o administrador judicial provisório para reclamar créditos, devendo as reclamações ser remetidas ao administrador judicial provisório, que, no prazo de cinco dias, elabora uma lista provisória de créditos.
- Findo o prazo para impugnações, os declarantes dispõem do prazo de dois meses para concluir as negociações encetadas, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez e por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre o administrador judicial provisório nomeado e o devedor, devendo tal acordo ser junto aos autos e publicado no portal *Citius*. Posteriormente, o juiz homologa ou recusa o plano de recuperação.
- O deferimento do processo de revitalização obsta à instauração de quaisquer acções para cobrança de dívidas contra o devedor e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende-se, quanto ao devedor, as acções em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação.
- Os processos de insolvência em que anteriormente haja sido requerida a insolvência do devedor suspendem-se na data de publicação no portal *Citius* do despacho judicial que nomeie o administrador judicial provisório, desde que não tenha sido proferida sentença declaratória da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

insolvência, extinguindo-se logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação.

- Os credores que, no decurso do processo financiem a actividade do devedor disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização gozam de privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O Relator concorda, em geral, com as alterações ora propostas, quer porque se procede a aperfeiçoamentos de que o actual regime carece, quer porque as alterações ora propostas poderão trazer uma dinâmica mais ágil à tramitação dos processos de insolvência. No entanto, sublinhamos que o actual regime já prevê mecanismos de recuperação da empresa como, por exemplo, o processo extra judicial de conciliação (Decreto-Lei 316/98, de 20 de Outubro).

Existem algumas observações, que passaremos a expor, para serem devidamente ponderadas em sede de especialidade.

Em primeiro lugar, a **redução do prazo de 60 para 30 dias**, seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência, para o devedor requerer a declaração da sua insolvência, é desnecessária e poderá mesmo obstaculizar a principal finalidade subjacente a este diploma, a recuperação da empresa. Na exposição de motivos, o Governo justifica esta redução com *“a finalidade de compelir os agentes económicos a efectuarem uma gestão empresarial prudente”*. Ora, considerando as circunstâncias voláteis do comércio jurídico, no âmbito das quais a estabilidade financeira do devedor poderá estar dependente, por exemplo, da recuperação judicial de créditos ou do pagamento pelos clientes de montante elevados, afigura-se que o período de 30 dias é desajustado. Por outro lado, o período de 30 dias é manifestamente curto para o devedor encetar e preparar o processo de revitalização.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Acresce que as consequências de não apresentação à insolvência são gravosas, podendo resultar em sanções de natureza criminal ou na qualificação da insolvência como culposa. Pelo que, o actual prazo de 60 dias é equilibrado face à finalidade que o Governo pretende com esta alteração.

No que respeita ao regime proposto para o **processo especial de revitalização** cumpre referir os seguintes comentários. Em primeiro lugar, no quadro das negociações entre o devedor e o credor não se estabelece nenhuma disposição que proteja, expressamente, a participação dos trabalhadores nas negociações, não obstante se prever a comunicação pelo devedor a todos os credores a fim de os convidar a participar nas negociações. Atenta a especial vulnerabilidade dos trabalhadores e a sua importância para a revitalização da empresa, a lei deveria salvaguardar uma posição mais reforçada neste domínio. Sendo certo que, nos termos da alínea c) do artigo 423º do Código do Trabalho, a comissão de trabalhadores tem direito a participar no processo de reestruturação da empresa e o artigo 425º estabelece a obrigatoriedade de consulta da comissão de trabalhadores em caso de dissolução ou pedido de declaração de insolvência. Pelo que, deverá ser ponderado, em sede de especialidade, a consagração da consulta e participação obrigatória dos trabalhadores no quadro das negociações no processo especial de revitalização.

Também merece sérias reservas a previsão do nº2 do artigo 17ºH que estabelece que *“Os credores que, no decurso do processo financiem a actividade do devedor disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização gozam de privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores.”* Ora, o artigo 333º, nº1 do Código do Trabalho define que os créditos do trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação gozam do privilégio mobiliário geral e do privilégio imobiliário especial sobre imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua actividade. O nº2 daquele artigo estabelece que o crédito com privilégio mobiliário geral é graduado antes do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

crédito referido no nº1 do artigo 747º do Código Civil que inclui, por exemplo, os créditos por impostos.

Ora, não obstante a presente medida poder incentivar o auxílio dos credores na revitalização da empresa, ela traduz uma protecção desproporcional do aportador de capital face aos trabalhadores, transformando estes em “adversários” do processo de revitalização. A possibilidade de a mera disponibilização de capital por um credor poder implicar uma graduação de crédito antes dos créditos dos trabalhadores pode fomentar conluíus entre o devedor e um credor, cujo crédito, sem esta regra, ficaria graduado antes dos créditos dos trabalhadores. Sendo certo que não se prevê nenhum critério ou limite mínimo de disponibilização de capital para aquele efeito. E, neste sentido, esta regra pode mesmo prejudicar a concordância dos restantes credores no plano de revitalização.

Por outro lado, esta proposta traduz uma ruptura com o nosso ordenamento jurídico que, em geral, confere prioridade ao pagamento dos créditos dos trabalhadores no processo de insolvência, considerando que se trata da parte mais fraca na relação de trabalho e no quadro empresarial. Pelo que, em sede de especialidade, esta inovação legislativa deverá ser devidamente analisada.

Acresce que também não se prevê o direito de impugnação do acordo aos credores que não o aceitem. O nº6 do artigo 17ºF estabelece que a “*A decisão do juiz vincula os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações*”. Poderá ser equacionado, em sede de especialidade, a consagração de um direito de impugnação do acordo aos credores que não tenham dado o seu consentimento ao acordo. Efectivamente, as garantias dadas ao credor/investidor podem ser onerosas para outros credores e, neste campo, o Tribunal deveria valorar e decidir em função da desproporção do sacrifício que lhes é exigido. Outro dos fundamentos da impugnação pode consistir na violação das regras relativas ao quórum necessário para aprovação do acordo (artigos 17º-F, nº 3 212º).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por último, consideramos que se deve aperfeiçoar o papel dos peritos no âmbito do processo especial de revitalização. O nº 8 do artigo 17º-D prevê que podem participar nas negociações os peritos que cada um dos intervenientes considerar oportuno. No entanto, será de ponderar a obrigatoriedade de ser nomeado um perito independente e imparcial. Por outro lado, a lei deveria concretizar as funções e atribuições desse perito. No domínio das negociações é essencial que se realize um juízo de proporcionalidade entre as garantias convencionadas e o capital que seria disponibilizado para a revitalização da empresa, atentas as condições normais do mercado no momento da celebração do acordo. Pelo que, neste campo, o perito poderia ter um papel fundamental na averiguação desse juízo de proporcionalidade.

Acresce que o perito deveria, também, ter um papel decisivo na averiguação da viabilidade da empresa, à semelhança da intervenção do IAPMEI no âmbito do processo extra judicial de conciliação. E, neste sentido, a competência do administrador de insolvência, prevista no nº4 do artigo 17º-G, para emitir parecer sobre se o devedor se encontra em situação de insolvência também deveria ser dada ao perito.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. Em 30 de Dezembro de 2011, o Governo apresentou a Proposta de Lei nº 39/XII - Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização.
2. Esta iniciativa visa dar cumprimento a uma das medidas previstas no quadro do programa de auxílio financeiro à República Portuguesa assegurado pelo Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional (FMI), que prevê a apresentação pelo Governo de uma alteração ao Código da Insolvência.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3. O principal objectivo da presente iniciativa consiste na mudança das finalidades do regime jurídico da insolvência, passando a privilegiar-se, no quadro da satisfação dos credores, a recuperação da empresa e, no caso de esta ser inviável, a liquidação do património do devedor insolvente.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei nº 39/XII (GOV) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Segue em anexo ao presente relatório a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia nos termos do artigo 131.º do Regimento.

Palácio de S. Bento, 18 de Janeiro de 2012.

O Deputado Relator,

(Sérgio Sousa Pinto)

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)

Proposta de Lei n.º 39/XII/1.ª (GOV)

Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização

Data de admissão: 3 de Janeiro de 2012

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente Proposta de Lei, da iniciativa do Governo, tem por objetivo promover a sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas¹, tendo em vista a simplificação de formalidades e procedimentos e a criação do processo especial de revitalização.

Tal constitui, aliás, um compromisso no âmbito do programa de auxílio financeiro à República Portuguesa:

Memorando de entendimento sobre as condicionalidades de política económica (Governo-Troika)

- Preparar e publicar relatórios trimestrais sobre as taxas de recuperação, duração e custos da insolvência de empresas e processos tributários, devendo o relatório para o terceiro trimestre de 2011 ser publicado até ao final de Outubro de 2011.
- O Código de Insolvência será alterado até ao fim de Novembro de 2011 a fim de assegurar que os depositantes garantidos e/ou os Fundos (tanto directamente como através de sub-rogação) gozem de prioridade sobre os credores não garantidos numa situação de insolvência de uma instituição de crédito.
- A fim de melhor facilitar a recuperação efectiva de empresas viáveis, o Código de Insolvência será alterado até ao fim de Novembro de 2011, com assistência técnica do FMI, para, entre outras, introduzir uma maior rapidez nos procedimentos judiciais de aprovação de planos de reestruturação.
- Os procedimentos de insolvência de pessoas singulares serão alterados para melhor apoiar a reabilitação destas pessoas financeiramente responsáveis, que equilibrem os interesses de credores e devedores.

2

Do mesmo modo, o relatório que acompanhou a Proposta de Lei que deu origem à Lei do Orçamento do Estado para 2012 inclui, entre as suas medidas a *"alteração do Código de Insolvência e de Recuperação de Empresas, redefinindo-se as prioridades dos credores no sentido de decisões rápidas que, sem anular a defesa dos interesses do Estado e dos trabalhadores, permitam contribuir para a aceleração da recuperação económica dos activos"*.

A presente iniciativa vem pois dar corpo a estes objectivos, reorientando o Código para a promoção da recuperação em detrimento da liquidação do património do devedor, cuja manutenção no tecido

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 200/2004, de 18 de Agosto, 76-A/2006, de 29 de Março, 282/2007, de 7 de Agosto, 116/2008, de 4 de Julho, e 185/2009, de 12 de Agosto.

comercial se privilegia.

Do mesmo passo, a iniciativa visa reforçar a responsabilidade dos devedores e dos administradores que conduziram a empresa a uma insolvência culposa, determinando, no plano processual um conjunto de alterações de assinalável relevância, tais como a simplificação de procedimentos, a redefinição de prazos, o reforço da tutela efectiva dos dependentes do devedor insolvente com direito a alimentos e o aperfeiçoamento da articulação entre a acção executiva e o processo de insolvência.

Tendo em vista o objetivo principal delineado, sublinha o proponente que a recuperação da empresa é a base primacial da satisfação dos credores, finalidade do processo de insolvência, e assinala a subsidiariedade da liquidação do património do devedor insolvente para esse efeito. Nesse sentido, institui-se o chamado "plano de recuperação" (que substitui, sempre que esteja em causa a recuperação do devedor insolvente, o anteriormente designado plano de insolvência) e é criado o "processo especial de revitalização", com carácter urgente, para os devedores que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente.

3

Lateralmente, a Proposta de Lei visa ainda:

- a simplificação processual com o objectivo, sobretudo, de facilitar a efetivação das reclamações de créditos e a impugnação dos créditos reclamados;
- a consagração do dever de informação completa, a prestar pelo devedor a todos os interessados, sobre a sua real situação económica, sendo responsabilizado, solidariamente com os administradores que, no processo negocial, culposamente prejudiquem os credores, por falta de informação;
- a articulação de processos de insolvência anteriores (ainda sem sentença) e o de revitalização do devedor, ficando aqueles suspensos e extinguindo-se em caso de aprovação de plano de recuperação;
- a criação de um novo privilégio creditório mobiliário geral, com vista à proteção dos investidores que contribuam para refinar o devedor;
- a intensificação dos mecanismos de responsabilização civil do devedor e dos administradores que,

culposamente, criem situações de insolvência ou não se apresentem para esse efeito, reduzindo-se os respectivos prazos;

- a instituição do portal *Citius*, em alternativa ao Diário da República Electrónico, como meio de publicitação dos actos do processo de insolvência, mais se instituindo a citação edital eletrónica na acção de reclamação de créditos;

- a redução substancial de prazos para a prática de actos em processos de insolvência;

- a consagração de prerrogativas processuais do juiz do processo, designadamente no que concerne a prescindir da convocação ou suspender a assembleia de credores, por forma a viabilizar, designadamente, as negociações entre o devedor e os seus credores, com vista à elaboração de um plano de recuperação ou de insolvência;

- a definição clara do âmbito de responsabilização dos administradores da insolvência no decurso do processo (designadamente afastando a sua responsabilidade por factos ocorridos antes da declaração da insolvência)

- a protecção dos menores com direito a alimentos a prestar pelo devedor, assegurando-se a sua tutela efectiva;

- o aperfeiçoamento da articulação do processo de insolvência com o processo executivo.

4

Recorde-se a avaliação sucessiva do regime que a presente Proposta de Lei visa alterar, empreendida pela Direcção-Geral da Política de Justiça e que deu origem ao relatório de Dezembro de 2010, o qual descreve os principais aspetos críticos do regime vigente da insolvência.²

Para uma apreciação das alterações propostas à redacção do Código em vigor poderá considerar-se o seguinte quadro comparativo:

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	Proposta de Lei n.º 39/XII
<p>Artigo 1.º Finalidade do processo de insolvência</p> <p>O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, ou a satisfação destes pela</p>	<p>«Artigo 1.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado,</p>

² V. demais documentação produzida por aquela Direcção-Geral.

<p>forma prevista num plano de insolvência, que nomeadamente se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente.</p>	<p>nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores.</p> <p>2 - Estando em situação económica difícil, ou em situação de insolvência meramente iminente, o devedor pode requerer ao tribunal a instauração de processo especial de revitalização, de acordo com o previsto nos artigos 17.º-A a 17.º-I.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 10.º Falecimento do devedor</p> <p>No caso de falecimento do devedor, o processo:</p> <p>a) Passa a correr contra a herança jacente, que se manterá indivisa até ao encerramento do mesmo;</p> <p>b) É suspenso pelo prazo, não prorrogável, de cinco dias, quando um sucessor do devedor o requeira e o juiz considere conveniente a suspensão.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 10.º [...]</p> <p>1 - No caso de falecimento do devedor, o processo:</p> <p>a) Passa a correr contra a herança aberta por morte do devedor, que se manterá indivisa até ao encerramento do mesmo;</p> <p>b) Fica suspenso pelo prazo, não prorrogável, de cinco dias, contados desde a data em que tenha ocorrido o óbito.</p> <p>2 - Os actos praticados durante o período de suspensão a que alude a alínea b) do número anterior por quem não deva ou não possa conhecer a suspensão, podem ser posteriormente confirmados ou ratificados pelos interessados, mediante simples comunicação ao processo na qual manifestem a sua anuência.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 18.º Dever de apresentação à insolvência</p> <p>1 - O devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 60 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência, tal como descrita no n.º 1 do artigo 3.º, ou à data em que devesse conhecê-la.</p> <p>2 - Exceptuam-se do dever de apresentação à insolvência as pessoas singulares que não sejam titulares de uma empresa na data em que incorram em situação de insolvência.</p> <p>3 - Quando o devedor seja titular de uma empresa, presume-se de forma inilidível o conhecimento da situação de insolvência decorridos pelo menos três meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações de algum dos tipos referidos na alínea g) do n.º 1 do artigo 20.º</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 18.º [...]</p> <p>1 - O devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 30 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência, tal como descrita no n.º 1 do artigo 3.º, ou à data em que devesse conhecê-la.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>

<p style="text-align: center;">Artigo 23.º Forma e conteúdo da petição</p> <p>1 - A apresentação à insolvência ou o pedido de declaração desta faz-se por meio de petição escrita, na qual são expostos os factos que integram os pressupostos da declaração requerida e se conclui pela formulação do correspondente pedido.</p> <p>2 - Na petição, o requerente:</p> <p>a) Sendo o próprio devedor, indica se a situação de insolvência é actual ou apenas iminente, e, quando seja pessoa singular, se pretende a exoneração do passivo restante, nos termos das disposições do capítulo I do título XII;</p> <p>b) Identifica os administradores do devedor e os seus cinco maiores credores, com exclusão do próprio requerente;</p> <p>c) Sendo o devedor casado, identifica o respectivo cônjuge e indica o regime de bens do casamento;</p> <p>d) Junta certidão do registo civil, do registo comercial ou de outro registo público a que o devedor esteja eventualmente sujeito.</p> <p>3 - Não sendo possível ao requerente fazer as indicações e junções referidas no número anterior, solicita que sejam prestadas pelo próprio devedor.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 23.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Identifica os administradores, de direito e de facto, do devedor e os seus cinco maiores credores, com exclusão do próprio requerente;</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...].</p> <p>3 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 35.º Audiência de discussão e julgamento</p> <p>1 - Tendo havido oposição do devedor, ou tendo a audiência deste sido dispensada, é logo marcada audiência de discussão e julgamento para um dos cinco dias subsequentes, notificando-se o requerente e o devedor para comparecerem pessoalmente ou para se fazerem representar por quem tenha poderes para transigir.</p> <p>2 - Não comparecendo o devedor nem um seu representante, têm-se por confessados os factos alegados na petição inicial, se a audiência do devedor não tiver sido dispensada nos termos do artigo 12.º</p> <p>3 - Não se verificando a situação prevista no número anterior, a não comparência do requerente, por si ou através de um representante, vale como desistência do pedido.</p> <p>4 - O juiz dita logo para a acta, consoante o caso, sentença de declaração da insolvência, se os factos alegados na petição inicial forem subsumíveis no n.º 1 do artigo 20.º, ou sentença homologatória da desistência do pedido.</p> <p>5 - Comparecendo ambas as partes, ou só o requerente ou um seu representante, mas tendo a audiência do devedor sido dispensada, o juiz selecciona a matéria de facto relevante que considere assente e a que constitui a base instrutória.</p> <p>6 - As reclamações apresentadas são logo decididas, seguindo-se de imediato a produção das provas.</p> <p>7 - Finda a produção da prova têm lugar alegações orais de</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 35.º [...]</p> <p>1 - Tendo havido oposição do devedor, ou tendo a audiência deste sido dispensada, é logo marcada audiência de discussão e julgamento para um dos cinco dias subsequentes, notificando-se o requerente, o devedor e todos os administradores de direito ou de facto identificados na petição inicial para comparecerem pessoalmente ou para se fazerem representar por quem tenha poderes para transigir.</p> <p>2 - [...].</p>

<p>facto e de direito, e o tribunal decide em seguida a matéria de facto.</p> <p>8 - Se a sentença não puder ser logo proferida, sê-lo-á no prazo de cinco dias.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 36.º Sentença de declaração de insolvência</p> <p>Na sentença que declarar a insolvência, o juiz:</p> <p>a) Indica a data e a hora da respectiva prolação, considerando-se que ela teve lugar ao meio-dia na falta de outra indicação;</p> <p>b) Identifica o devedor insolvente, com indicação da sua sede ou residência;</p> <p>c) Fixa residência aos administradores do devedor, bem como ao próprio devedor, se este for pessoa singular;</p> <p>d) Nomeia o administrador da insolvência, com indicação do seu domicílio profissional;</p> <p>e) Determina que a administração da massa insolvente será assegurada pelo devedor, quando se verificarem os pressupostos exigidos pelo n.º 2 do artigo 224.º;</p> <p>f) Determina que o devedor entregue imediatamente ao administrador da insolvência os documentos referidos no n.º 1 do artigo 24.º que ainda não constem dos autos;</p> <p>g) Decreta a apreensão, para imediata entrega ao administrador da insolvência, dos elementos da contabilidade do devedor e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 150.º;</p> <p>h) Ordena a entrega ao Ministério Público, para os devidos efeitos, dos elementos que indiciem a prática de infracção penal;</p> <p>i) Declara aberto o incidente de qualificação de insolvência, com carácter pleno ou limitado, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º;</p> <p>j) Designa prazo, até 30 dias, para a reclamação de créditos;</p> <p>l) Adverte os credores de que devem comunicar prontamente ao administrador da insolvência as garantias reais de que beneficiem;</p> <p>m) Adverte os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente;</p> <p>n) Designa dia e hora, entre os 45 e os 75 dias subsequentes, para a realização da reunião da assembleia de credores aludida no artigo 156.º, neste Código designada por assembleia de apreciação do relatório.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 36.º [...]</p> <p>1 - Na sentença que declarar a insolvência, o juiz:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) Identifica e fixa residência aos administradores, de direito e de facto, do devedor, bem como ao próprio devedor, se este for pessoa singular;</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) Caso disponha de elementos que justifiquem a abertura do incidente de qualificação da insolvência, declara aberto o incidente de qualificação, com carácter pleno ou limitado, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º;</p> <p>j) [...];</p> <p>l) [...];</p> <p>m) [...];</p> <p>n) Designa dia e hora, entre os 45 e os 60 dias subsequentes, para a realização da reunião da assembleia de credores aludida no artigo 156.º, designada por assembleia de apreciação do relatório, ou declara, fundamentadamente, prescindir da realização da mencionada assembleia.</p> <p>2 - O disposto na parte final da alínea n) do número anterior não se aplica nos casos</p>

	<p>em que for requerida a exoneração do passivo restante pelo devedor no momento da apresentação à insolvência, em que for previsível a apresentação de um plano de insolvência ou em que se determine que a administração da insolvência seja efectuada pelo devedor.</p> <p>3 - Nos casos em que não é designado dia para realização da assembleia de apreciação do relatório, nos termos da alínea n) do n.º 1, e qualquer interessado, no prazo para apresentação das reclamações de créditos, requeira ao tribunal a sua convocação, o juiz designa dia e hora, entre os 45 e os 60 dias subsequentes à sentença que declarar a insolvência, para a sua realização.</p> <p>4 - Nos casos em que não é designado dia para realização da assembleia de apreciação do relatório nos termos da alínea n) do n.º 1, os prazos previstos neste Código, contados por referência à data da sua realização, contam-se com referência ao quadragésimo quinto dia subsequente à data de prolação da sentença de declaração da insolvência.</p> <p>5 - O juiz que tenha decidido não realizar a assembleia de apreciação do relatório deve, logo na sentença, adequar a marcha processual a tal factualidade, tendo em conta o caso concreto.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 37.º Notificação da sentença e citação</p> <p>1 - Os administradores do devedor a quem tenha sido fixada residência são notificados pessoalmente da sentença, nos termos e pelas formas prescritos na lei processual para a citação, sendo-lhes igualmente enviadas cópias da petição inicial.</p> <p>2 - Sem prejuízo das notificações que se revelem necessárias nos termos da legislação laboral, nomeadamente ao Fundo de Garantia Salarial, a sentença é igualmente notificada ao Ministério Público, ao requerente da declaração de insolvência, ao devedor, nos termos previstos para a citação, caso não tenha já sido citado pessoalmente para os termos do processo e, se este for titular de uma empresa, à comissão de trabalhadores.</p> <p>3 - Os cinco maiores credores conhecidos, com exclusão do que tiver sido requerente, são citados nos termos do n.º 1 ou por carta registada, consoante tenham ou não residência habitual, sede ou domicílio em Portugal.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 37.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - Os demais credores e outros interessados são citados por edital, com prazo de dilação de cinco dias, afixado na sede ou na residência do devedor, nos seus estabelecimentos e no próprio tribunal e por anúncio publicado no portal <i>Citius</i>.</p> <p>8 - [...].</p>

4 - Os credores conhecidos que tenham residência habitual, domicílio ou sede em outros Estados membros da União Europeia, são citados por carta registada, em conformidade com os artigos 40.º e 42.º do Regulamento (CE) n.º 1346/2000, do Conselho, de 29 de Maio.

5 - Havendo créditos do Estado, de institutos públicos sem a natureza de empresas públicas ou de instituições da segurança social, a citação dessas entidades é feita por carta registada.

6 - O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de notificação e citação por via electrónica, nos termos previstos em portaria do Ministro da Justiça.

7 - Os demais credores e outros interessados são citados por edital, com prazo de dilação de cinco dias, afixado na sede, nos estabelecimentos da empresa e no próprio tribunal e por anúncio publicado no Diário da República.

8 - Os editais e anúncios referidos no número anterior devem indicar o número do processo, a dilação e a possibilidade de recurso ou dedução de embargos e conter os elementos e informações previstos nas alíneas a) a e) e i) a n) do artigo anterior, advertindo-se que o prazo para o recurso, os embargos e a reclamação dos créditos só começa a correr depois de finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio referido no número anterior.

Artigo 39.º
Insuficiência da massa insolvente

1 - Concluindo o juiz que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente e não estando essa satisfação por outra forma garantida, faz menção desse facto na sentença de declaração da insolvência e dá nela cumprimento apenas ao preceituado nas alíneas a) a d) e h) do artigo 36.º, declarando aberto o incidente de qualificação com carácter limitado.

2 - No caso referido no número anterior:

a) Qualquer interessado pode pedir, no prazo de cinco dias, que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º;

b) Aplica-se à citação, notificação, publicidade e registo da sentença o disposto nos artigos anteriores, com as modificações exigidas, devendo em todas as comunicações fazer-se adicionalmente referência à possibilidade conferida pela alínea anterior.

3 - O requerente do complemento da sentença deposita à ordem do tribunal o montante que o juiz especificar segundo o que razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das referidas custas e dívidas, ou cauciona esse pagamento mediante garantia bancária, sendo o depósito movimentado ou a caução accionada apenas depois de

Artigo 39.º

[...]

1 - Concluindo o juiz que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente e não estando essa satisfação por outra forma garantida, faz menção desse facto na sentença de declaração da insolvência, dando nela cumprimento apenas ao preceituado nas alíneas a) a d) e h) do n.º 1 do artigo 36.º, e, caso disponha de elementos que justifiquem a abertura do incidente de qualificação da insolvência, declara aberto o incidente de qualificação com carácter limitado, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 36.º.

2 - [...]:

a) Qualquer interessado pode pedir, no prazo de cinco dias, que a sentença seja complementada com

<p>comprovada a efectiva insuficiência da massa, e na medida dessa insuficiência.</p> <p>4 - Requerido o complemento da sentença nos termos dos n.os 2 e 3, deve o juiz dar cumprimento integral ao artigo 36.º, observando-se em seguida o disposto nos artigos 37.º e 38.º, e prosseguindo com carácter pleno o incidente de qualificação da insolvência.</p> <p>5 - Quem requerer o complemento da sentença pode exigir o reembolso das quantias despendidas às pessoas que, em violação dos seus deveres como administradores, se hajam absterido de requerer a declaração de insolvência do devedor, ou o tenham feito com demora.</p> <p>6 - O direito estabelecido no número anterior prescreve ao fim de cinco anos.</p> <p>7 - Não sendo requerido o complemento da sentença:</p> <p>a) O devedor não fica privado dos poderes de administração e disposição do seu património, nem se produzem quaisquer dos efeitos que normalmente correspondem à declaração de insolvência, ao abrigo das normas deste Código;</p> <p>b) O processo de insolvência é declarado findo logo que a sentença transite em julgado, sem prejuízo da tramitação até final do incidente limitado de qualificação da insolvência;</p> <p>c) O administrador da insolvência limita a sua actividade à elaboração do parecer a que se refere o n.º 2 do artigo 188.º;</p> <p>d) Após o respectivo trânsito em julgado, qualquer legitimado pode instaurar a todo o tempo novo processo de insolvência, mas o prosseguimento dos autos depende de que seja depositado à ordem do tribunal o montante que o juiz razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das custas e das dívidas previsíveis da massa insolvente, aplicando-se o disposto nos n.os 4 e 5.</p> <p>8 - O disposto neste artigo não é aplicável quando o devedor, sendo uma pessoa singular, tenha requerido, anteriormente à sentença de declaração de insolvência, a exoneração do passivo restante.</p> <p>9 - Para os efeitos previstos no n.º 1, presume-se a insuficiência da massa quando o património do devedor seja inferior a € 5000.</p>	<p>as restantes menções do n.º 1 do artigo 36.º;</p> <p>b) [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - Requerido o complemento da sentença nos termos dos n.ºs 2 e 3, deve o juiz dar cumprimento integral ao artigo 36.º, observando-se em seguida o disposto no artigo 37.º e no artigo anterior, e prosseguindo com carácter pleno o incidente de qualificação da insolvência, sempre que ao mesmo haja lugar.</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p> <p>10 - Sendo o devedor uma sociedade comercial, aplica-se-lhe, com as necessárias adaptações o disposto no n.º 4 do artigo 234.º.</p>
<p align="center">Artigo 50.º Créditos sob condição</p> <p>1 - Para efeitos deste Código consideram-se créditos sob condição suspensiva e resolutiva, respectivamente, aqueles cuja constituição ou subsistência se encontrem sujeitos à verificação ou à não verificação de um acontecimento futuro e incerto tanto por força da lei como de negócio jurídico.</p> <p>2 - São havidos, designadamente, como créditos sob condição suspensiva:</p> <p>a) Os resultantes da recusa de execução ou denúncia antecipada, por parte do administrador da insolvência, de contratos bilaterais em curso à data da declaração da</p>	<p align="center">Artigo 50.º [...]</p> <p>1 - Para efeitos deste Código consideram-se créditos sob condição suspensiva e resolutiva, respectivamente, aqueles cuja constituição ou subsistência se encontrem sujeitos à verificação ou à não verificação de um acontecimento futuro e incerto, por força da lei, de decisão judicial ou de negócio jurídico.</p>

Proposta de Lei n.º 39XII/1.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

<p>insolvência, ou da resolução de actos em benefício da massa insolvente, enquanto não se verificar essa denúncia, recusa ou resolução;</p> <p>b) Os créditos que não possam ser exercidos contra o insolvente sem prévia excussão do património de outrem, enquanto não se verificar tal excussão;</p> <p>c) Os créditos sobre a insolvência pelos quais o insolvente não responda pessoalmente, enquanto a dívida não for exigível.</p>	<p>2 - [...].</p>
<p align="center">Artigo 52.º Nomeação pelo juiz e estatuto</p> <p>1 - A nomeação do administrador da insolvência é da competência do juiz.</p> <p>2 - Aplica-se à nomeação do administrador da insolvência o disposto no n.º 1 do artigo 32.º, podendo o juiz ter em conta as indicações que sejam feitas pelo próprio devedor ou pela comissão de credores, se existir, cabendo a preferência, na primeira designação, ao administrador judicial provisório em exercício de funções à data da declaração da insolvência.</p> <p>3 - O processo de recrutamento para as listas oficiais, bem como o estatuto do administrador da insolvência, constam de diploma legal próprio, sem prejuízo do disposto neste Código.</p>	<p align="center">Artigo 52.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - Caso o processo de recrutamento assuma grande complexidade, o juiz pode, a requerimento de qualquer interessado, nomear mais do que um administrador da insolvência, cabendo ao requerente a responsabilidade de propor, fundamentadamente, o administrador da insolvência a nomear, bem como remunerar o administrador da insolvência que haja proposto, caso o mesmo seja nomeado e a massa insolvente não seja suficiente para prover à sua remuneração.</p> <p>5 - Existindo divergência entre o administrador da insolvência nomeado pelo juiz ao abrigo do n.º 1 e os demais administradores de insolvência, prevalece, em caso de empate, a vontade daquele.</p>
<p align="center">Artigo 53.º Escolha de outro administrador pelos credores</p> <p>1 - Sob condição de que previamente à votação se junte aos autos a aceitação do proposto, os credores podem, na primeira assembleia realizada após a designação do administrador da insolvência, eleger para exercer o cargo outra pessoa, inscrita ou não na lista oficial, e prover sobre a remuneração respectiva, por deliberação que obtenha a aprovação da maioria dos votantes e dos votos emitidos, não sendo consideradas as abstenções.</p> <p>2 - A eleição de pessoa não inscrita na lista oficial apenas pode ocorrer em casos devidamente justificados pela especial dimensão da empresa compreendida na massa</p>	<p align="center">Artigo 53.º [...]</p> <p>1 - Sob condição de que previamente à votação se junte aos autos a aceitação do proposto, os credores, reunidos em assembleia de credores, podem, após a designação do administrador da insolvência, eleger para exercer o cargo outra pessoa, inscrita ou não na lista oficial, e prover sobre a remuneração respectiva, por deliberação que obtenha a aprovação da maioria dos votantes e dos votos emitidos; não sendo consideradas</p>

<p>insolvente, pela especificidade do ramo de actividade da mesma ou pela complexidade do processo.</p> <p>3 - O juiz só pode deixar de nomear como administrador da insolvência a pessoa eleita pelos credores, em substituição do administrador em funções, se considerar que a mesma não tem idoneidade ou aptidão para o exercício do cargo, que é manifestamente excessiva a retribuição aprovada pelos credores ou, quando se trate de pessoa não inscrita na lista oficial, que não se verifica nenhuma das circunstâncias previstas no número anterior.</p>	<p>as abstenções.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 55.º Funções e seu exercício</p> <p>1 - Além das demais tarefas que lhe são cometidas, cabe ao administrador da insolvência, com a cooperação e sob a fiscalização da comissão de credores, se existir:</p> <p>a) Preparar o pagamento das dívidas do insolvente à custa das quantias em dinheiro existentes na massa insolvente, designadamente das que constituem produto da alienação, que lhe incumbe promover, dos bens que a integram;</p> <p>b) Prover, no entretanto, à conservação e frutificação dos direitos do insolvente e à continuação da exploração da empresa, se for o caso, evitando quanto possível o agravamento da sua situação económica.</p> <p>2 - O administrador da insolvência exerce pessoalmente as competências do seu cargo, não podendo substabelecê-las em ninguém, sem prejuízo dos casos de recurso obrigatório ao patrocínio judiciário ou de necessidade de prévia concordância da comissão de credores.</p> <p>3 - O administrador da insolvência, no exercício das respectivas funções, pode ser coadjuvado sob a sua responsabilidade por técnicos ou outros auxiliares, remunerados ou não, incluindo o próprio devedor, mediante prévia concordância da comissão de credores ou do juiz, na falta dessa comissão.</p> <p>4 - O administrador da insolvência pode contratar a termo certo ou incerto os trabalhadores necessários à liquidação da massa insolvente ou à continuação da exploração da empresa, mas os novos contratos caducam no momento do encerramento definitivo do estabelecimento onde os trabalhadores prestam serviço, ou, salvo convenção em contrário, no da sua transmissão.</p> <p>5 - Ao administrador da insolvência compete ainda prestar oportunamente à comissão de credores e ao tribunal todas as informações necessárias sobre a administração e a liquidação da massa insolvente.</p> <p>6 - A requerimento do administrador da insolvência e sempre que este não tenha acesso directo às informações pretendidas, o juiz oficia quaisquer entidades públicas e instituições de crédito para, com base nos respectivos registos, prestarem informações consideradas necessárias ou</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 55.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Sem prejuízo dos casos de recurso obrigatório ao patrocínio judiciário ou de necessidade de prévia concordância da comissão de credores, o administrador da insolvência exerce pessoalmente as competências do seu cargo, podendo substabelecer, por escrito, a prática de actos concretos em administrador da insolvência com inscrição em vigor nas listas oficiais.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - A remuneração do administrador da insolvência referido na parte final do n.º 2 é da responsabilidade do administrador da insolvência que haja substabelecido, sendo deste a responsabilidade por todos os actos praticados por aquele ao abrigo do substabelecimento mencionado no mesmo número.</p> <p>8 - O administrador da insolvência dispõe de poderes para desistir, confessar ou transigir, mediante concordância da comissão de credores, em qualquer processo judicial em que o insolvente, ou a massa insolvente, sejam partes.</p>

<p>úteis para os fins do processo, nomeadamente sobre a existência de bens integrantes da massa insolvente.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 59.º Responsabilidade</p> <p>1 - O administrador da insolvência responde pelos danos causados ao devedor e aos credores da insolvência e da massa insolvente pela inobservância culposa dos deveres que lhe incumbem; a culpa é apreciada pela diligência de um administrador da insolvência criterioso e ordenado.</p> <p>2 - O administrador da insolvência responde igualmente pelos danos causados aos credores da massa insolvente se esta for insuficiente para satisfazer integralmente os respectivos direitos e estes resultarem de acto do administrador, salvo o caso de imprevisibilidade da insuficiência da massa, tendo em conta as circunstâncias conhecidas do administrador e aquelas que ele não devia ignorar.</p> <p>3 - O administrador da insolvência responde solidariamente com os seus auxiliares pelos danos causados pelos actos e omissões destes, salvo se provar que não houve culpa da sua parte ou que, mesmo com a diligência devida, se não teriam evitado os danos.</p> <p>4 - A responsabilidade do administrador da insolvência prescreve no prazo de dois anos a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, mas nunca depois de decorrido igual período sobre a data da cessação de funções.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 59.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - A responsabilidade do administrador da insolvência prevista nos números anteriores encontra-se limitada às condutas ou omissões danosas ocorridas após a sua nomeação.</p> <p>5 - [Anterior n.º 4].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 64.º Julgamento das contas</p> <p>1 - Autuadas por apenso as contas apresentadas pelo administrador da insolvência, cumpre à comissão de credores, caso exista, emitir parecer sobre elas, no prazo que o juiz fixar para o efeito, após o que os credores e o devedor</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 64.º [...]</p> <p>1 - Autuadas por apenso as contas apresentadas pelo administrador da insolvência, cumpre à comissão de credores, caso exista, emitir parecer</p>

Proposta de Lei n.º 39XIII/1.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

<p>insolvente são notificados por éditos de 10 dias afixados à porta do tribunal e por anúncio publicado no Diário da República, para, no prazo de cinco dias, se pronunciarem.</p> <p>2 - Para o mesmo fim tem o Ministério Público vista do processo, que é depois concluso ao juiz para decisão, com produção da prova que se torne necessária.</p>	<p>sobre elas, no prazo que o juiz fixar para o efeito, após o que os credores e o devedor insolvente são notificados por éditos de 10 dias afixados à porta do tribunal e por anúncio publicado no portal <i>Citius</i>, para, no prazo de cinco dias, se pronunciarem.</p> <p>2 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 65.º Contas anuais do devedor</p> <p>O disposto nos artigos anteriores não prejudica o dever de elaborar e depositar contas anuais, nos termos que forem legalmente obrigatórios para o devedor.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 65.º [...]</p> <p>1 - <i>[Anterior corpo do artigo]</i>.</p> <p>2 - As obrigações declarativas a que se refere o número anterior subsistem na esfera do insolvente e dos seus legais representantes, os quais se mantêm obrigados ao cumprimento das obrigações fiscais, respondendo pelo seu incumprimento.</p> <p>3 - Com a deliberação de encerramento da actividade do estabelecimento, nos termos do n.º 2 do artigo 156.º, extinguem-se necessariamente todas as obrigações declarativas e fiscais, o que deve ser comunicado officiosamente pelo tribunal à administração fiscal para efeitos de cessação da actividade.</p> <p>4 - Na falta da deliberação referida no número anterior, as obrigações fiscais passam a ser da responsabilidade daquele a quem a administração do insolvente tenha sido cometida e enquanto esta durar.</p> <p>5 - As eventuais responsabilidades fiscais que possam constituir-se entre a declaração de insolvência e a deliberação referida no n.º 3 são da responsabilidade daquele a quem tiver sido conferida a administração da insolvência, nos termos dos números anteriores.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 75.º Convocação da assembleia de credores</p> <p>1 - A assembleia de credores é convocada pelo juiz, por iniciativa própria ou a pedido do administrador da insolvência, da comissão de credores, ou de um credor ou grupo de credores cujos créditos representem, na estimativa do juiz, pelo menos um quinto do total dos créditos não subordinados.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 75.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - A data, a hora, o local e a ordem do dia da assembleia de credores são imediatamente comunicados aos interessados, com a antecedência mínima</p>

<p>2 - A data, a hora, o local e a ordem do dia da assembleia de credores são imediatamente comunicados, com a antecedência mínima de 10 dias, por anúncio publicado no Diário da República e por editais afixados na porta da sede e dos estabelecimentos da empresa, se for o caso.</p> <p>3 - Os cinco maiores credores, bem como o devedor, os seus administradores e a comissão de trabalhadores, são também avisados do dia, hora e local da reunião, por circulares expedidas sob registo, com a mesma antecedência.</p> <p>4 - O anúncio, os editais e as circulares previstos no número anterior devem ainda conter:</p> <p>a) A identificação do processo;</p> <p>b) O nome e a sede ou residência do devedor, se for conhecida;</p> <p>c) A advertência aos titulares de créditos que os não tenham reclamado da necessidade de o fazerem, se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para as reclamações de créditos, informando-os de que a reclamação para mero efeito da participação na reunião pode ser feita na própria assembleia, se também na data desta tal prazo não estiver já esgotado;</p> <p>d) Indicação dos eventuais limites à participação estabelecidos nos termos do n.º 4 do artigo 72.º, com informação da possibilidade de agrupamento ou de representação.</p>	<p>de 10 dias, por anúncio publicado no portal <i>Citius</i> e por editais afixados na porta da sede ou da residência do devedor e dos seus estabelecimentos.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - O anúncio, os editais e as circulares previstos nos números anteriores devem ainda conter:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 76.º Suspensão da assembleia</p> <p>O juiz pode, por uma única vez, decidir a suspensão dos trabalhos da assembleia e determinar que eles sejam retomados num dos cinco dias úteis seguintes.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 76.º [...]</p> <p>O juiz pode decidir a suspensão dos trabalhos da assembleia, determinando que os mesmos sejam retomados num dos 15 dias úteis seguintes.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 82.º Efeitos sobre os administradores e outras pessoas</p> <p>1 - Os órgãos sociais do devedor mantêm-se em funcionamento após a declaração de insolvência, mas os seus titulares não serão remunerados, salvo no caso previsto no artigo 227.º, podendo renunciar aos cargos com efeitos imediatos.</p> <p>2 - Durante a pendência do processo de insolvência, o administrador da insolvência tem exclusiva legitimidade para propor e fazer seguir:</p> <p>a) As acções de responsabilidade que legalmente couberem, em favor do próprio devedor, contra os fundadores, administradores de direito e de facto, membros do órgão de fiscalização do devedor e sócios, associados ou membros, independentemente do acordo do devedor ou dos seus órgãos sociais, sócios, associados ou membros;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 82.º [...]</p> <p>1 - Os órgãos sociais do devedor mantêm-se em funcionamento após a declaração de insolvência, não sendo os seus titulares remunerados, salvo no caso previsto no artigo 227.º.</p> <p>2 - Os titulares dos órgãos sociais podem renunciar aos cargos logo que procedam ao depósito de contas anuais com referência à data de decisão de liquidação em processo de insolvência.</p> <p>3 - [Anterior n.º 2].</p> <p>4 - [Anterior n.º 3].</p> <p>5 - Toda a acção dirigida contra o administrador da</p>

Proposta de Lei n.º 39XIII/1.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

<p>b) As acções destinadas à indemnização dos prejuízos causados à generalidade dos credores da insolvência pela diminuição do património integrante da massa insolvente, tanto anteriormente como posteriormente à declaração de insolvência;</p> <p>c) As acções contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente.</p> <p>3 - Compete unicamente ao administrador da insolvência a exigência aos sócios, associados ou membros do devedor, logo que a tenha por conveniente, das entradas de capital diferidas e das prestações acessórias em dívida, independentemente dos prazos de vencimento que hajam sido estipulados, intentando para o efeito as acções que se revelem necessárias.</p> <p>4 - Toda a acção dirigida contra o administrador da insolvência com a finalidade prevista na alínea b) do n.º 2 apenas pode ser intentada por administrador que lhe suceda.</p> <p>5 - As acções referidas nos n.os 2 a 4 correm por apenso ao processo de insolvência.</p>	<p>insolvência com a finalidade prevista na alínea b) do n.º 3 apenas pode ser intentada por administrador que lhe suceda.</p> <p>6 - As acções referidas nos n.ºs 3 a 5 correm por apenso ao processo de insolvência.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 84.º Alimentos ao insolvente e aos trabalhadores</p> <p>1 - Se o devedor carecer absolutamente de meios de subsistência e os não puder angariar pelo seu trabalho, pode o administrador da insolvência, com o acordo da comissão de credores, ou da assembleia de credores, se aquela não existir, arbitrar-lhe um subsídio à custa dos rendimentos da massa insolvente, a título de alimentos.</p> <p>2 - Havendo justo motivo, pode a atribuição de alimentos cessar em qualquer estado do processo, por decisão do administrador da insolvência.</p> <p>3 - O disposto nos números anteriores é aplicável a quem, encontrando-se na situação prevista no n.º 1, seja titular de créditos sobre a insolvência emergentes de contrato de trabalho, ou da violação ou cessação deste contrato, até ao limite do respectivo montante, mas, a final, deduzir-se-ão os subsídios ao valor desses créditos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 84.º Alimentos ao insolvente, aos trabalhadores e a outros credores de alimentos do insolvente</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - Estando o insolvente obrigado a prestar alimentos a terceiros nos termos do disposto no artigo 93.º, deve o administrador da insolvência ter esse facto em conta na fixação do subsídio a que se refere o n.º 1.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 88.º Acções executivas</p> <p>1 - A declaração de insolvência determina a suspensão de quaisquer diligências executivas ou providências requeridas pelos credores da insolvência que atinjam os bens integrantes da massa insolvente e obsta à instauração ou ao prosseguimento de qualquer acção executiva intentada pelos credores da insolvência; porém, se houver outros executados, a execução prossegue contra estes.</p> <p>2 - Tratando-se de execuções que prossigam contra outros</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 88.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - As acções executivas suspensas nos termos do n.º 1 extinguem-se, quanto ao executado insolvente, logo que o processo de insolvência seja encerrado nos termos previstos nas alíneas a) e d)</p>

Proposta de Lei n.º 39XIII/1.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

<p>executados e não hajam de ser apensadas ao processo nos termos do n.º 2 do artigo 85.º, é apenas extraído, e remetido para apensação, traslado do processado relativo ao insolvente.</p>	<p>do n.º I do artigo 230.º, salvo para efeitos do exercício do direito de reversão legalmente previsto.</p> <p>4 - Compete ao administrador da insolvência comunicar por escrito e, preferencialmente, por meios electrónicos, aos agentes de execução designados nas execuções afectadas pela declaração de insolvência, que sejam do seu conhecimento, ou ao tribunal, quando as diligências de execução sejam promovidas por oficial de justiça, a ocorrência dos factos descritos no número anterior.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 93.º Créditos por alimentos</p> <p>O direito a exigir alimentos do insolvente relativo a período posterior à declaração de insolvência só pode ser exercido contra a massa se nenhuma das pessoas referidas no artigo 2009.º do Código Civil estiver em condições de os prestar, e apenas se o juiz o autorizar, fixando o respectivo montante.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 93.º [...]</p> <p>O direito a exigir alimentos do insolvente relativo a período posterior à declaração de insolvência só pode ser exercido contra a massa se nenhuma das pessoas referidas no artigo 2009.º do Código Civil estiver em condições de os prestar, devendo, neste caso, o juiz fixar o respectivo montante.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 120.º Princípios gerais</p> <p>1 - Podem ser resolvidos em benefício da massa insolvente os actos prejudiciais à massa praticados ou omitidos dentro dos quatro anos anteriores à data do início do processo de insolvência.</p> <p>2 - Consideram-se prejudiciais à massa os actos que diminuam, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos credores da insolvência.</p> <p>3 - Presumem-se prejudiciais à massa, sem admissão de prova em contrário, os actos de qualquer dos tipos referidos no artigo seguinte, ainda que praticados ou omitidos fora dos prazos aí contemplados.</p> <p>4 - Salvo nos casos a que respeita o artigo seguinte, a resolução pressupõe a má fé do terceiro, a qual se presume quanto a actos cuja prática ou omissão tenha ocorrido dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência e em que tenha participado ou de que tenha aproveitado pessoa especialmente relacionada com o insolvente, ainda que a relação especial não existisse a essa data.</p> <p>5 - Entende-se por má fé o conhecimento, à data do acto, de qualquer das seguintes circunstâncias:</p> <p>a) De que o devedor se encontrava em situação de insolvência;</p> <p>b) Do carácter prejudicial do acto e de que o devedor se encontrava à data em situação de insolvência iminente;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 120.º [...]</p> <p>1 - Podem ser resolvidos em benefício da massa insolvente os actos prejudiciais à massa praticados dentro dos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - São insusceptíveis de resolução por aplicação das regras previstas no presente capítulo os negócios jurídicos celebrados no âmbito de processo especial de revitalização regulado no presente diploma, de providência de recuperação ou saneamento, ou de adopção de medidas de resolução previstas no Título VIII do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, ou de outro procedimento equivalente previsto em legislação especial, cuja finalidade seja prover o</p>

<p>c) Do início do processo de insolvência.</p>	<p>devedor com meios de financiamento suficientes para viabilizar a sua recuperação.</p>
<p>Artigo 125.º Impugnação da resolução</p> <p>O direito de impugnar a resolução caduca no prazo de seis meses, correndo a acção correspondente, proposta contra a massa insolvente, como dependência do processo de insolvência.</p>	<p>Artigo 125.º [...]</p> <p>O direito de impugnar a resolução caduca no prazo de três meses, correndo a acção correspondente, proposta contra a massa insolvente, como dependência do processo de insolvência.</p>
<p>Artigo 128.º Reclamação de créditos</p> <p>1 - Dentro do prazo fixado para o efeito na sentença declaratória da insolvência, devem os credores da insolvência, incluindo o Ministério Público na defesa dos interesses das entidades que represente, reclamar a verificação dos seus créditos por meio de requerimento, acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham, no qual indiquem:</p> <p>a) A sua proveniência, data de vencimento, montante de capital e de juros;</p> <p>b) As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;</p> <p>c) A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;</p> <p>d) A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;</p> <p>e) A taxa de juros moratórios aplicável.</p> <p>2 - O requerimento é endereçado ao administrador da insolvência e apresentado no seu domicílio profissional ou para aí remetido por via postal registada, devendo o administrador, respectivamente, assinar no acto de entrega, ou enviar ao credor no prazo de três dias, comprovativo do recebimento.</p> <p>3 - A verificação tem por objecto todos os créditos sobre a insolvência, qualquer que seja a sua natureza e fundamento, e mesmo o credor que tenha o seu crédito reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência, se nele quiser obter pagamento.</p>	<p>Artigo 128.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - O requerimento é endereçado ao administrador da insolvência e apresentado no seu domicílio profissional ou para aí remetido, por correio electrónico ou por via postal registada, devendo o administrador, respectivamente, assinar no acto de entrega, ou enviar ao credor no prazo de três dias da recepção, comprovativo do recebimento, sendo o envio efectuado pela forma utilizada na reclamação.</p> <p>3 - [...].</p>
<p>Artigo 129.º Reclamação de créditos reconhecidos e não reconhecidos</p> <p>1 - Nos 15 dias subsequentes ao termo do prazo das reclamações, o administrador da insolvência apresenta na</p>	<p>Artigo 129.º [...]</p> <p>1 - [...].</p>

<p>secretaria uma lista de todos os credores por si reconhecidos e uma lista dos não reconhecidos, ambas por ordem alfabética, relativamente não só aos que tenham deduzido reclamação como àqueles cujos direitos constem dos elementos da contabilidade do devedor ou sejam por outra forma do seu conhecimento.</p> <p>2 - Da lista dos credores reconhecidos consta a identificação de cada credor, a natureza do crédito, o montante de capital e juros à data do termo do prazo das reclamações, as garantias pessoais e reais, os privilégios, a taxa de juros moratórios aplicável e as eventuais condições suspensivas ou resolutivas.</p> <p>3 - A lista dos credores não reconhecidos indica os motivos justificativos do não reconhecimento.</p> <p>4 - Todos os credores não reconhecidos, bem como aqueles cujos créditos forem reconhecidos sem que os tenham reclamado, ou em termos diversos dos da respectiva reclamação, devem ser disso avisados pelo administrador da insolvência, por carta registada, com observância, com as devidas adaptações, do disposto nos artigos 40.º a 42.º do Regulamento (CE) n.º 1346/2000, do Conselho, de 29 de Maio, tratando-se de credores com residência habitual, domicílio ou sede em outros Estados membros da União Europeia que não tenham já sido citados nos termos do n.º 3 do artigo 37.º.</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - A comunicação referida no número anterior pode ser feita por correio electrónico nos casos em que a reclamação de créditos haja sido efectuada por este meio e considera-se realizada na data do seu envio, devendo o administrador da insolvência juntar aos autos comprovativo do mesmo.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 136.º Saneamento do processo</p> <p>1 - Junto o parecer da comissão de credores ou decorrido o prazo previsto no artigo anterior sem que tal junção se verifique, o juiz designa dia e hora para uma tentativa de conciliação a realizar dentro dos 10 dias seguintes, para a qual são notificados, a fim de comparecerem pessoalmente ou de se fazerem representar por procuradores com poderes especiais para transigir, todos os que tenham apresentado impugnações e respostas, a comissão de credores e o administrador da insolvência.</p> <p>2 - Na tentativa de conciliação são considerados como reconhecidos os créditos que mereçam a aprovação de todos os presentes e nos precisos termos em que o forem.</p> <p>3 - Concluída a tentativa de conciliação, o processo é imediatamente concluso ao juiz, para que seja proferido despacho, nos termos previstos nos artigos 510.º e 511.º do Código de Processo Civil.</p> <p>4 - Consideram-se sempre reconhecidos os créditos incluídos na respectiva lista e não impugnados e os que tiverem sido aprovados na tentativa de conciliação.</p> <p>5 - Consideram-se ainda reconhecidos os demais créditos que possam sê-lo face aos elementos de prova contidos nos autos.</p> <p>6 - O despacho saneador tem, quanto aos créditos</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 136.º [...]</p> <p>1 - Junto o parecer da comissão de credores ou decorrido o prazo previsto no artigo anterior sem que tal junção se verifique, o juiz pode designar dia e hora para uma tentativa de conciliação a realizar dentro dos 10 dias seguintes, para a qual são notificados, a fim de comparecerem pessoalmente ou de se fazerem representar por procuradores com poderes especiais para transigir, todos os que tenham apresentado impugnações e respostas, a comissão de credores e o administrador da insolvência.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p>

Proposta de Lei n.º 39XII/1.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

<p>reconhecidos, a forma e o valor de sentença, que os declara verificados e os gradua em harmonia com as disposições legais.</p> <p>7 - Se a verificação de algum dos créditos necessitar de produção de prova, a graduação de todos os créditos tem lugar na sentença final.</p>	<p>8 - Caso o juiz entenda que não se mostra adequado realizar a tentativa de conciliação, profere de imediato o despacho previsto no n.º 3.</p>
<p align="center">Artigo 146.º</p> <p align="center">Verificação ulterior de créditos ou de outros direitos</p> <p>1 - Findo o prazo das reclamações, é possível reconhecer ainda outros créditos, bem como o direito à separação ou restituição de bens, de modo a serem atendidos no processo de insolvência, por meio de acção proposta contra a massa insolvente, os credores e o devedor, efectuando-se a citação dos credores por éditos de 10 dias.</p> <p>2 - O direito à separação ou restituição de bens pode ser exercido a todo o tempo; porém, a reclamação de outros créditos, nos termos do número anterior:</p> <p>a) Não pode ser apresentada pelos credores que tenham sido avisados nos termos do artigo 129.º, excepto tratando-se de créditos de constituição posterior;</p> <p>b) Só pode ser feita no prazo de um ano subsequente ao trânsito em julgado da sentença de declaração da insolvência, ou no prazo de três meses seguintes à respectiva constituição, caso termine posteriormente.</p> <p>3 - Proposta a acção, a secretaria, officiosamente, lavra termo no processo principal da insolvência no qual identifica a acção apensa e o reclamante e reproduz o pedido, o que equivale a termo de protesto.</p> <p>4 - A instância extingue-se e os efeitos do protesto caducam se o autor, negligentemente, deixar de promover os termos da causa durante três meses.</p>	<p align="center">Artigo 146.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>1 - Findo o prazo das reclamações, é possível reconhecer ainda outros créditos, bem como o direito à separação ou restituição de bens, de modo a serem atendidos no processo de insolvência, por meio de acção proposta contra a massa insolvente, os credores e o devedor, efectuando-se a citação dos credores por meio de edital electrónico publicado no portal <i>Citius</i>, considerando-se aqueles citados decorridos cinco dias após a data da sua publicação.</p> <p>2 - O direito à separação ou restituição de bens pode ser exercido a todo o tempo, mas a reclamação de outros créditos, nos termos do número anterior:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Só pode ser feita nos seis meses subsequentes ao trânsito em julgado da sentença de declaração da insolvência, ou no prazo de três meses seguintes à respectiva constituição, caso termine posteriormente.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - A instância extingue-se e os efeitos do protesto caducam se o autor, negligentemente, deixar de promover os termos da causa durante 30 dias.</p>
<p align="center">Artigo 147.º</p> <p align="center">Falta de assinatura do protesto ou caducidade dos seus efeitos</p> <p>Se o autor não assinar termo de protesto ou os efeitos deste caducarem, observa-se o seguinte:</p> <p>a) Tratando-se de acção para a verificação de crédito, o credor só adquire direito a entrar nos rateios posteriores ao trânsito em julgado da respectiva sentença pelo crédito que</p>	<p align="center">Artigo 147.º</p> <p align="center">Caducidade dos efeitos do protesto</p> <p>Se os efeitos do protesto caducarem, observa-se o seguinte:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p>

<p>venha a ser verificado, ainda que de crédito garantido ou privilegiado se trate;</p> <p>b) Tratando-se de acção para a verificação do direito à restituição ou separação de bens, o autor só pode tornar efectivos os direitos que lhe forem reconhecidos na respectiva sentença passada em julgado, relativamente aos bens que a esse tempo ainda não tenham sido liquidados; se os bens já tiverem sido liquidados, no todo ou em parte, a venda é eficaz e o autor é apenas embolsado do respectivo produto, podendo este ser determinado, ou, quando o não possa ser, do valor que lhe tiver sido fixado no inventário;</p> <p>c) Para a satisfação do crédito referido na última parte da alínea anterior, o autor só pode obter pagamento pelos valores que não tenham entrado já em levantamento ou rateio anterior, condicional ou definitivamente, nem se achem salvaguardados por terceiros, em virtude de recurso ou de protesto lavrado nos termos do artigo anterior e que, por isso, existam livres na massa insolvente, com respeito da preferência que lhe cabe, enquanto crédito sobre a massa insolvente.</p>	<p>c) [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 158.º Começo da venda de bens</p> <p>1 - Transitada em julgado a sentença declaratória da insolvência e realizada a assembleia de apreciação do relatório, o administrador da insolvência procede com prontidão à venda de todos os bens apreendidos para a massa insolvente, independentemente da verificação do passivo, na medida em que a tanto se não oponham as deliberações tomadas pelos credores na referida assembleia.</p> <p>2 - Mediante prévia concordância da comissão de credores, ou, na sua falta, do juiz, o administrador da insolvência promove, porém, a venda imediata dos bens da massa insolvente que não possam ou não se devam conservar por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 158.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - O administrador da insolvência promove, porém, a venda imediata dos bens da massa insolvente que não possam ou não se devam conservar por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação.</p> <p>3 - Caso decida promover a venda antecipada de bens nos termos do número anterior, o administrador da insolvência comunica esse facto ao devedor, à comissão de credores, sempre que exista, e ao juiz com a antecedência de, pelo menos, dois dias úteis antes da realização da venda e publica-o no portal <i>Citius</i>.</p> <p>4 - O juiz, por sua iniciativa ou a requerimento do devedor, da comissão de credores ou de qualquer um dos credores da insolvência ou da massa insolvente, pode impedir a venda antecipada dos bens referida no n.º 2, sendo essa decisão de imediato comunicada ao administrador da insolvência, ao devedor, à comissão de credores, bem como ao credor que o tenha requerido e</p>

	<p>insusceptível de recurso.</p> <p>5 - No requerimento a que se refere o número anterior o interessado deve, fundamentadamente, indicar as razões que justificam a não realização da venda e deve apresentar, sempre que tal se afigure possível, uma alternativa viável à operação pretendida pelo administrador da insolvência.</p>
<p align="center">Artigo 172.º Pagamento das dívidas da massa</p> <p>1 - Antes de proceder ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, o administrador da insolvência deduz da massa insolvente os bens ou direitos necessários à satisfação das dívidas desta, incluindo as que previsivelmente se constituirão até ao encerramento do processo.</p> <p>2 - As dívidas da massa insolvente são imputadas aos rendimentos da massa, e, quanto ao excedente, na devida proporção, ao produto de cada bem, móvel ou imóvel; porém, a imputação não excederá 10% do produto de bens objecto de garantias reais, salvo na medida do indispensável à satisfação integral das dívidas da massa insolvente ou do que não prejudique a satisfação integral dos créditos garantidos.</p> <p>3 - O pagamento das dívidas da massa insolvente tem lugar nas datas dos respectivos vencimentos, qualquer que seja o estado do processo.</p> <p>4 - Intentada acção para a verificação do direito à restituição ou separação de bens que já se encontrem liquidados e assinado o competente termo de protesto, é mantida em depósito e excluída dos pagamentos aos credores da massa insolvente ou da insolvência, enquanto persistirem os efeitos do protesto, quantia igual à do produto da venda, podendo este ser determinado, ou, quando o não possa ser, à do valor constante do inventário; é aplicável o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 180.º, com as devidas adaptações.</p>	<p align="center">Artigo 172.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - Intentada acção para a verificação do direito à restituição ou separação de bens que já se encontrem liquidados e lavrado o competente termo de protesto, é mantida em depósito e excluída dos pagamentos aos credores da massa insolvente ou da insolvência, enquanto persistirem os efeitos do protesto, quantia igual à do produto da venda, podendo este ser determinado, ou, quando o não possa ser, à do valor constante do inventário; é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 180.º, com as devidas adaptações.</p>
<p align="center">Artigo 182.º Rateio final</p> <p>1 - Encerrada a liquidação da massa insolvente, a distribuição e o rateio final são efectuados pela secretaria do tribunal quando o processo for remetido à conta e em seguida a esta; o encerramento da liquidação não é prejudicado pela circunstância de a actividade do devedor gerar rendimentos que acresceriam à massa.</p> <p>2 - As sobras da liquidação, que nem sequer cubram as despesas do rateio, são atribuídas ao Cofre Geral dos Tribunais.</p>	<p align="center">Artigo 182.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - O administrador da insolvência pode apresentar no processo proposta de distribuição e de rateio final, acompanhada da respectiva documentação de suporte, sendo tal informação apreciada pela secretaria.</p>

Proposta de Lei n.º 39XIII/1.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Artigo 188.º Tramitação	Artigo 188.º [...]
<p>1 - Até 15 dias depois da realização da assembleia de apreciação do relatório, qualquer interessado pode alegar, por escrito, o que tiver por conveniente para efeito da qualificação da insolvência como culposa.</p> <p>2 - Dentro dos 15 dias subsequentes, o administrador da insolvência apresenta parecer, devidamente fundamentado e documentado, sobre os factos relevantes, que termina com a formulação de uma proposta, identificando, se for o caso, as pessoas que devem ser afectadas pela qualificação da insolvência como culposa.</p> <p>3 - O parecer vai com vista ao Ministério Público, para que este se pronuncie, no prazo de 10 dias.</p> <p>4 - Se tanto o administrador da insolvência como o Ministério Público propuserem a qualificação da insolvência como fortuita, o juiz profere de imediato decisão nesse sentido, a qual é insusceptível de recurso.</p> <p>5 - No caso contrário, o juiz manda notificar o devedor e citar pessoalmente aqueles que, segundo o administrador da insolvência ou o Ministério Público, devam ser afectados pela qualificação da insolvência como culposa para se oporem, querendo, no prazo de 15 dias; a notificação e as citações são acompanhadas dos pareceres do administrador da insolvência e do Ministério Público e dos documentos que os instruem.</p> <p>6 - O administrador da insolvência, o Ministério Público e qualquer interessado que assumam posição contrária à das oposições pode responder-lhe dentro dos 10 dias subsequentes ao termo do prazo referido no número anterior.</p> <p>7 - É aplicável às oposições e às respostas, bem como à tramitação ulterior do incidente da qualificação da insolvência, o disposto nos artigos 132.º a 139.º, com as devidas adaptações.</p>	<p>1 - Até 15 dias após a realização da assembleia de apreciação do relatório, o administrador da insolvência ou qualquer interessado pode alegar, fundamentadamente, por escrito, em requerimento autuado por apenso, o que tiver por conveniente para efeito da qualificação da insolvência como culposa e indicar as pessoas que devem ser afectadas por tal qualificação, cabendo ao juiz conhecer dos factos alegados e, se o considerar oportuno, declarar aberto o incidente de qualificação da insolvência, nos 10 dias subsequentes.</p> <p>2 - O despacho que declara aberto o incidente de qualificação da insolvência é irrecorrível, sendo de imediato publicado no portal <i>Citius</i>.</p> <p>3 - Declarado aberto o incidente, o administrador da insolvência, quando não tenha proposto a qualificação da insolvência como culposa nos termos do n.º 1, apresenta, no prazo de 20 dias, se não for fixado prazo mais longo pelo juiz, parecer, devidamente fundamentado e documentado, sobre os factos relevantes, que termina com a formulação de uma proposta, identificando, se for caso disso, as pessoas que devem ser afectadas pela qualificação da insolvência como culposa.</p> <p>4 - O parecer e as alegações referidos nos números anteriores vão com vista ao Ministério Público, para que este se pronuncie, no prazo de 10 dias.</p> <p>5 - Se tanto o administrador da insolvência como o Ministério Público propuserem a qualificação da insolvência como fortuita, o juiz pode proferir de imediato decisão nesse sentido, a qual é insusceptível de recurso.</p> <p>6 - Caso não exerça a faculdade que lhe confere o número anterior, o juiz manda notificar o devedor e citar pessoalmente aqueles que em seu entender devam ser</p>

	<p>afectados pela qualificação da insolvência como culposa para se oporem, querendo, no prazo de 15 dias; a notificação e as citações são acompanhadas dos pareceres do administrador da insolvência e do Ministério Público e dos documentos que os instruem.</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p>
<p align="center">Artigo 189.º Sentença de qualificação</p> <p>1 - A sentença qualifica a insolvência como culposa ou fortuita.</p> <p>2 - Na sentença que qualifique a insolvência como culposa, o juiz deve:</p> <p>a) Identificar as pessoas afectadas pela qualificação;</p> <p>b) Decretar a inabilitação das pessoas afectadas por um período de 2 a 10 anos;</p> <p>c) Declarar essas pessoas inibidas para o exercício do comércio durante um período de 2 a 10 anos, bem como para a ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de actividade económica, empresa pública ou cooperativa;</p> <p>d) Determinar a perda de quaisquer créditos, sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente detidos pelas pessoas afectadas pela qualificação e a sua condenação na restituição dos bens ou direitos já recebidos em pagamento desses créditos.</p> <p>3 - A inibição para o exercício do comércio tal como a inabilitação são oficiosamente registadas na Conservatória do Registo Civil, e bem assim, quando a pessoa afectada fosse comerciante em nome individual, na conservatória do registo comercial, com base em certidão da sentença remetida pela secretaria.</p> <p><i>Nota: O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 173/2009 (DR 85 SÉRIE I de 2009-05-04), "Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 189.º, n.º 2, alínea b), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, na medida em que impõe que o juiz, na sentença que qualifique a insolvência como culposa, decrete a inabilitação do administrador da sociedade comercial declarada insolvente"</i></p>	<p align="center">Artigo 189.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Na sentença que qualifique a insolvência como culposa, o juiz deve:</p> <p>a) Identificar as pessoas, nomeadamente administradores, de direito ou de facto, técnicos oficiais de contas e revisores oficiais de contas, afectadas pela qualificação, fixando, sendo o caso, o respectivo grau de culpa;</p> <p>b) Decretar a inibição das pessoas afectadas para administrarem patrimónios de terceiros, por um período de 2 a 10 anos;</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) Condenar as pessoas afectadas a indemnizarem os credores do devedor declarado insolvente no montante dos créditos não satisfeitos, até às forças dos respectivos patrimónios, sendo solidária tal responsabilidade entre todos os afectados.</p> <p>3 - A inibição para o exercício do comércio tal como a inibição para a administração de patrimónios alheios são oficiosamente registadas na conservatória do registo civil, e bem assim, quando a pessoa afectada for comerciante em nome individual, na conservatória do registo comercial, com base em comunicação electrónica ou telemática da secretaria,</p>

	<p>acompanhada de extracto da sentença.</p> <p>4 - Ao aplicar o disposto na alínea e) do n.º 2, o juiz deve fixar o valor das indemnizações devidas ou, caso tal não seja possível em virtude de o tribunal não dispor dos elementos necessários para calcular o montante dos prejuízos sofridos, os critérios a utilizar para a sua quantificação, a efectuar em liquidação de sentença.</p>
<p align="center">Artigo 191.º Regras aplicáveis</p> <p>1 - O incidente limitado de qualificação de insolvência aplica-se nos casos previstos no n.º 1 do artigo 39.º e no n.º 5 do artigo 232.º e é regido pelo disposto nos artigos 188.º e 189.º, com as seguintes adaptações:</p> <p>a) O prazo para qualquer interessado alegar o que tiver por conveniente para efeito da qualificação da insolvência como culposa é de 45 dias contados da data da sentença de declaração da insolvência e o administrador da insolvência apresenta o seu parecer nos 15 dias subsequentes;</p> <p>b) Os documentos da escrituração do insolvente são patenteados pelo próprio a fim de poderem ser examinados por qualquer interessado;</p> <p>c) Da sentença que qualifique a insolvência como culposa constam apenas as menções referidas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 189.º</p> <p>2 - É aplicável o disposto no artigo 83.º na medida do necessário ou conveniente para a elaboração do parecer do administrador da insolvência, sendo-lhe designadamente facultado o exame a todos os elementos da contabilidade do devedor.</p>	<p align="center">Artigo 191.º [...]</p> <p>1 - O incidente limitado de qualificação de insolvência aplica-se nos casos previstos no n.º 1 do artigo 39.º e no n.º 5 do artigo 232.º e rege-se pelo disposto nos artigos 188.º e 189.º, com as seguintes adaptações:</p> <p>a) O prazo para o administrador da insolvência ou qualquer interessado alegar o que tiver por conveniente para efeito da qualificação da insolvência como culposa é de 45 dias contados, respectivamente, da data da sentença de declaração da insolvência ou da data da decisão de encerramento a que se refere o artigo 232.º e, quando aplicável, o prazo para o administrador da insolvência apresentar o seu parecer é de 15 dias;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) Da sentença que qualifique a insolvência como culposa constam apenas as menções referidas nas alíneas a) a c) e e) do n.º 2 do artigo 189.º</p> <p>2 - [...].</p>
<p align="center">Artigo 192.º Princípio geral</p> <p>1 - O pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa insolvente e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor, bem como a responsabilidade do devedor depois de findo o processo de insolvência, podem ser regulados num plano de insolvência</p>	<p align="center">Artigo 192.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - O plano que se destine a prover à recuperação do devedor designa-se plano</p>

<p>em derrogação das normas do presente Código. 2 - O plano só pode afectar por forma diversa a esfera jurídica dos interessados, ou interferir com direitos de terceiros, na medida em que tal seja expressamente autorizado neste título ou consentido pelos visados.</p>	<p>de recuperação, devendo tal menção constar em todos os documentos e publicações respeitantes ao mesmo.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 230.º Quando se encerra o processo</p> <p>1 - Prosseguindo o processo após a declaração de insolvência, o juiz declara o seu encerramento: a) Após a realização do rateio final, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 239.º; b) Após o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de insolvência, se a isso não se opuser o conteúdo deste; c) A pedido do devedor, quando este deixe de se encontrar em situação de insolvência ou todos os credores prestem o seu consentimento; d) Quando o administrador da insolvência constate a insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente. 2 - A decisão de encerramento do processo é notificada aos credores e objecto da publicidade e do registo previstos nos artigos 37.º e 38.º, com indicação da razão determinante.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 230.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p style="margin-left: 20px;">a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) Quando este ainda não haja sido declarado, no despacho inicial do incidente de exoneração do passivo restante referido na alínea b) do artigo 237.º.</p> <p>2 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 232.º Encerramento por insuficiência da massa insolvente</p> <p>1 - Verificando o administrador da insolvência que a massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente, dá conhecimento do facto ao juiz. 2 - Ouvidos o devedor, a assembleia de credores e os credores da massa insolvente, o juiz declara encerrado o processo, salvo se algum interessado depositar à ordem do tribunal o montante determinado pelo juiz segundo o que razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das custas do processo e restantes dívidas da massa insolvente. 3 - A secretaria do tribunal, quando o processo for remetido à conta e em seguida a esta, distribui as importâncias em dinheiro existentes na massa insolvente, depois de pagas as custas, pelos credores da massa insolvente, na proporção dos seus créditos. 4 - Depois de verificada a insuficiência da massa, é lícito ao administrador da insolvência interromper de imediato a respectiva liquidação. 5 - Encerrado o processo de insolvência por insuficiência da massa, o incidente de qualificação da insolvência, se ainda</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 232.º [...]</p> <p>1 - Verificando que a massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente, o administrador da insolvência dá conhecimento do facto ao juiz, podendo este conhecer officiosamente do mesmo.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - Encerrado o processo de insolvência por insuficiência da massa, nos casos em que tenha sido aberto incidente de qualificação da insolvência e se o mesmo ainda não estiver findo, este prossegue os seus termos como incidente limitado.</p> <p>6 - [...].</p>

<p>não estiver findo, prossegue os seus termos como incidente limitado.</p> <p>6 - O disposto nos números anteriores não é aplicável na hipótese de o devedor beneficiar do diferimento do pagamento das custas, nos termos do n.º 1 do artigo 248.º, durante a vigência do benefício.</p> <p>7 - Presume-se a insuficiência da massa quando o património seja inferior a € 5000.</p>	<p>7 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 233.º Efeitos do encerramento</p> <p>1 - Encerrado o processo:</p> <p>a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;</p> <p>b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;</p> <p>c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;</p> <p>d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.</p> <p>2 - O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:</p> <p>a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;</p> <p>b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, ou se o encerramento decorrer da aprovação do plano de insolvência, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;</p> <p>c) A extinção da instância das acções pendentes contra os</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 233.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>Sempre que ocorra o encerramento do processo de insolvência sem que tenha sido aberto incidente de qualificação por aplicação do disposto na alínea i) do artigo 36.º, deve o juiz declarar expressamente na decisão prevista no artigo 230.º o carácter fortuito da insolvência.</p>

Proposta de Lei n.º 39XII/1.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3 - As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea a) do número anterior constituem encargo da massa insolvente se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4 - Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea b) do n.º 2, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desapensada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

5 - Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.

Artigo 248.º
Apoio judiciário

1 - O devedor que apresente um pedido de exoneração do passivo restante beneficia do diferimento do pagamento das custas até à decisão final desse pedido, na parte em que a massa insolvente e o seu rendimento disponível durante o período da cessão sejam insuficientes para o respectivo pagamento integral, o mesmo se aplicando à obrigação de reembolsar o Cofre Geral dos Tribunais das remunerações e despesas do administrador da insolvência e do fiduciário que o Cofre tenha suportado.

2 - Sendo concedida a exoneração do passivo restante, é aplicável ao pagamento das custas e à obrigação de reembolso referida no número anterior o disposto no artigo 65.º do Código das Custas Judiciais, mas sem subordinação ao período máximo de 12 meses previsto no respectivo n.º 1.

3 - Se a exoneração for posteriormente revogada, caduca a autorização do pagamento em prestações, e aos montantes em dívida acresce a taxa de justiça equivalente aos juros de mora calculados como se o benefício previsto no n.º 1 não tivesse sido concedido.

4 - O benefício previsto no n.º 1 afasta a concessão de qualquer outra forma de apoio judiciário ao devedor, salvo quanto à nomeação e pagamento de honorários de patrono.

Artigo 248.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Sendo concedida a exoneração do passivo restante, o disposto no artigo 33.º do Regulamento das Custas Processuais é aplicável ao pagamento das custas e à obrigação de reembolso referida no número anterior.
- 3 - Se a exoneração for posteriormente revogada, caduca a autorização do pagamento em prestações, e aos montantes em dívida acrescem juros de mora calculados como se o benefício previsto no n.º 1 não tivesse sido concedido, à taxa prevista no n.º 1 do artigo 33.º do Regulamento das Custas Processuais.
- 4 - [...].

<p align="center">Artigo 259.º Termos subsequentes à aprovação</p> <p>1 - O juiz homologa o plano de pagamentos aprovado nos termos dos artigos anteriores por meio de sentença, e, após o seu trânsito em julgado, declara igualmente a insolvência do devedor no processo principal; da sentença de declaração de insolvência constam apenas as menções referidas nas alíneas a) e b) do artigo 36.º, sendo aplicável o disposto na alínea a) do n.º 7 do artigo 39.º</p> <p>2 - Ambas as sentenças são notificadas apenas aos credores constantes da relação fornecida pelo devedor.</p> <p>3 - Só podem recorrer da sentença de homologação do plano de pagamentos ou reagir contra a sentença de declaração de insolvência proferida nos termos do n.º 1, por via de recurso ou da oposição de embargos, os credores cuja aprovação haja sido suprida; a revogação desta última sentença implica também a ineficácia do plano.</p> <p>4 - O trânsito em julgado das sentenças de homologação do plano de pagamentos e de declaração da insolvência determina o encerramento do processo de insolvência.</p> <p>5 - As referidas sentenças e a decisão de encerramento do processo proferida nos termos do número anterior não são objecto de qualquer publicidade ou registo.</p>	<p align="center">Artigo 259.º [...]</p> <p>1 - O juiz homologa o plano de pagamentos aprovado nos termos dos artigos anteriores por meio de sentença, e, após o seu trânsito em julgado, declara igualmente a insolvência do devedor no processo principal; da sentença de declaração de insolvência constam apenas as menções referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 36.º, sendo aplicável o disposto na alínea a) do n.º 7 do artigo 39.º.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>
<p align="center">Artigo 297.º Indiciação de infracção penal</p> <p>1 - Logo que haja conhecimento de factos que indiciem a prática de qualquer dos crimes previstos e punidos nos artigos 227.º a 229.º do Código Penal, manda o juiz dar conhecimento da ocorrência ao Ministério Público, para efeitos do exercício da acção penal.</p> <p>2 - Sendo a denúncia feita no requerimento inicial, são as testemunhas ouvidas sobre os factos alegados na audiência de julgamento para a declaração de insolvência, extractando-se na acta os seus depoimentos sobre a matéria.</p> <p>3 - Dos depoimentos prestados extrair-se-á certidão, que é mandada entregar ao Ministério Público, conjuntamente com outros elementos existentes, nos termos do disposto na alínea h) do artigo 36.º</p>	<p align="center">Artigo 297.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Dos depoimentos prestados é extraída certidão, ordenando-se a sua entrega ao Ministério Público, conjuntamente com outros elementos existentes, nos termos do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 36.º.»</p>
	<p align="center">Artigo 3.º</p> <p align="center">Aditamento ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas</p> <p>São aditados ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 200/2004, de 18 de Agosto, 76-A/2006, de 29 de Março, 282/2007,</p>

	<p>de 7 de Agosto, 116/2008, de 4 de Julho, e 185/2009, de 12 de Agosto, os artigos 17.º-A a 17.º-I, com a seguinte redacção:</p>
	<p style="text-align: center;">«Artigo 17.º-A</p> <p>Finalidade e natureza do processo especial de revitalização</p> <p>1 - O processo especial de revitalização destina-se a permitir ao devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja susceptível de recuperação, estabelecer negociações com os respectivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização.</p> <p>2 - O processo referido no número anterior pode ser utilizado por todo o devedor que, mediante declaração escrita e assinada, ateste que reúne as condições necessárias para a sua recuperação.</p> <p>3 - O processo especial de revitalização tem carácter urgente.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 17.º-B</p> <p style="text-align: center;">Noção de situação económica difícil</p> <p>Para efeitos do presente Código, encontra-se em situação económica difícil o devedor que enfrentar dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente, por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 17.º-C</p> <p style="text-align: center;">Requerimento e formalidades.</p> <p>1 - O processo especial de revitalização inicia-se pela manifestação de vontade do devedor e de, pelo menos, um dos seus credores, por meio de declaração escrita, de encetarem negociações conducentes à revitalização daquele por meio da aprovação de um plano de recuperação.</p> <p>2 - A declaração referida no número anterior</p>

	<p>deve ser assinada por todos os declarantes, da mesma constando a data da assinatura.</p> <p>3 - Munido da declaração a que se referem os números anteriores, o devedor deve, de imediato, adoptar os seguintes procedimentos:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Comunicar que pretende dar início às negociações conducentes à sua recuperação ao juiz do tribunal competente para declarar a sua insolvência, devendo este nomear, de imediato, administrador judicial provisório, aplicando-se o disposto nos artigos 32.º a 34.º, com as necessárias adaptações;b) Remeter ao tribunal cópias dos documentos elencados no n.º 1 do artigo 24.º, as quais ficam patentes na secretaria para consulta dos credores durante todo o processo. <p>4 - O despacho a que se refere a alínea a) do número anterior é de imediato notificado ao devedor, sendo-lhe aplicável o disposto nos artigos 37.º e 38.º.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 17.º-D</p> <p style="text-align: center;">Tramitação subsequente</p> <p>1 - Logo que seja notificado do despacho a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo anterior, o devedor comunica, de imediato e por meio de carta registada, a todos os seus credores que não hajam subscrito a declaração mencionada no n.º 1 do mesmo preceito, que deu início a negociações com vista à sua revitalização, convidando-os a participar, caso assim o entendam, nas negociações em curso e informando que a documentação a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º se encontra patente na secretaria do tribunal, para consulta.</p> <p>2 - Qualquer credor dispõe de 20 dias contados da publicação no portal <i>Citius</i> do despacho a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo anterior para</p>

reclamar créditos, devendo as reclamações ser remetidas ao administrador judicial provisório, que, no prazo de cinco dias, elabora uma lista provisória de créditos.

- 3 - A lista provisória de créditos é imediatamente apresentada na secretaria do tribunal e publicada no portal *Citius*, podendo ser impugnada no prazo de cinco dias úteis e dispendo, em seguida, o juiz de idêntico prazo para decidir sobre as impugnações formuladas.
- 4 - Não sendo impugnada, a lista provisória de créditos converte-se de imediato em lista definitiva.
- 5 - Findo o prazo para impugnações, os declarantes dispõem do prazo de dois meses para concluir as negociações encetadas, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez e por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre o administrador judicial provisório nomeado e o devedor, devendo tal acordo ser junto aos autos e publicado no portal *Citius*.
- 6 - Durante as negociações o devedor presta toda a informação pertinente aos seus credores e ao administrador judicial provisório que haja sido nomeado para que as mesmas se possam realizar de forma transparente e equitativa, devendo manter sempre actualizada e completa a informação facultada ao administrador judicial provisório e aos credores.
- 7 - Os credores que decidam participar nas negociações em curso declaram-no ao devedor por carta registada, podendo fazê-lo durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, sendo tais declarações juntas ao processo.
- 8 - As negociações encetadas entre o devedor e os seus credores regem-se pelos termos convencionados entre todos os intervenientes ou, na falta de acordo, pelas regras definidas pelo administrador judicial provisório nomeado, nelas podendo participar os peritos que cada um dos intervenientes

	<p>considerar oportuno, cabendo a cada qual suportar os custos dos peritos que haja contratado, se o contrário não resultar expressamente do plano de recuperação que venha a ser aprovado.</p> <p>9 - O administrador judicial provisório participa nas negociações, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade, e deve assegurar que as partes não adoptam expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais à boa marcha daquelas.</p> <p>10 - Durante as negociações os intervenientes devem actuar de acordo com os princípios orientadores aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de Outubro.</p> <p>11 - O devedor, bem como os seus administradores de direito ou de facto, no caso de aquele ser uma pessoa colectiva, são solidária e civilmente responsáveis pelos prejuízos causados aos seus credores em virtude de falta ou incorrecção das comunicações ou informações a estes prestadas, correndo autonomamente ao presente processo a acção intentada para apurar as aludidas responsabilidades.</p>
	<p>Artigo 17.º-B</p> <p>Efeitos</p> <p>1 - A decisão a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º-C obsta à instauração de quaisquer acções para cobrança de dívidas contra o devedor e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende, quanto ao devedor, as acções em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação.</p> <p>2 - Caso o juiz nomeie administrador judicial provisório nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º-C, o devedor fica impedido de praticar actos de especial relevo, tal como definidos no artigo 161.º, sem que previamente</p>

	<p>obtenha autorização para a realização da operação pretendida por parte do administrador judicial provisório.</p> <ol style="list-style-type: none">3 - A autorização a que se refere o número anterior deve ser requerida por escrito pelo devedor ao administrador judicial provisório e concedida pela mesma forma.4 - Entre a comunicação do devedor ao administrador judicial provisório e a recepção da resposta ao peticionado previstas no número anterior não podem mediar mais de cinco dias, devendo, sempre que possível, recorrer-se a comunicações electrónicas.5 - A falta de resposta do administrador judicial provisório ao pedido formulado pelo devedor corresponde a declaração de recusa de autorização para a realização do negócio pretendido.6 - Os processos de insolvência em que anteriormente haja sido requerida a insolvência do devedor suspendem-se na data de publicação no portal <i>Citius</i> do despacho a que se refere a alínea <i>a</i>) do n.º 3 do artigo 17.º-C, desde que não tenha sido proferida sentença declaratória da insolvência, extinguindo-se logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação.
	<p style="text-align: center;">Artigo 17.º-F</p> <p style="text-align: center;">Conclusão das negociações com a aprovação de plano de recuperação conducente à revitalização do devedor</p> <ol style="list-style-type: none">1 - Concluindo-se as negociações com a aprovação unânime de plano de recuperação conducente à revitalização do devedor, em que intervenham todos os seus credores, este deve ser assinado por todos, sendo de imediato remetido ao processo, para homologação ou recusa da mesma pelo juiz, acompanhado da documentação que comprova a sua aprovação, atestada pelo administrador judicial provisório nomeado, produzindo tal plano de recuperação, em caso de homologação, de imediato, os seus

	<p>efeitos.</p> <p>2 - Concluindo-se as negociações com a aprovação de plano de recuperação conducente à revitalização do devedor, sem observância do disposto no número anterior, o devedor remete o plano de recuperação aprovado ao tribunal.</p> <p>3 - Considera-se aprovado o plano de recuperação que reúna a maioria dos votos prevista no n.º 1 do artigo 212.º, sendo o quórum deliberativo calculado com base nos créditos relacionados contidos na lista de créditos a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º-D, podendo o juiz computar os créditos que tenham sido impugnados se considerar que há probabilidade séria de tais créditos deverem ser reconhecidos, caso a questão ainda não se encontre decidida.</p> <p>4 - A votação efectua-se por escrito, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 211.º com as necessárias adaptações e sendo os votos remetidos ao administrador judicial provisório, que os abre em conjunto com o devedor e elabora um documento com o resultado da votação.</p> <p>5 - O juiz decide se deve homologar o plano de recuperação ou recusar a sua homologação, nos 10 dias seguintes à recepção da documentação mencionada nos números anteriores, aplicando, com as necessárias adaptações, as regras vigentes em matéria de aprovação e homologação do plano de insolvência previstas no Título IX, em especial, o disposto nos artigos 215.º e 216.º.</p> <p>6 - A decisão do juiz vincula os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações, e é notificada, publicitada e registada pela secretaria do tribunal, nos termos dos artigos 37.º e 38.º, que emite nota com as custas do processo de homologação.</p> <p>7 - Compete ao devedor suportar as custas referidas no número anterior.</p>
	<p>Artigo 17.º-G</p> <p>Conclusão do processo negocial sem a aprovação de plano de recuperação</p>

- 1 - Caso o devedor ou a maioria dos credores prevista no n.º 3 do artigo anterior concluam antecipadamente não ser possível alcançar acordo, ou caso seja ultrapassado o prazo previsto no n.º 5 do artigo 17.º-D, o processo negocial é encerrado, devendo o administrador judicial provisório comunicar tal facto ao processo, se possível, por meios electrónicos e publicá-lo no portal *Citius*.
- 2 - Nos casos em que o devedor ainda não se encontre em situação de insolvência, o encerramento do processo especial de revitalização acarreta a extinção de todos os seus efeitos.
- 3 - Estando, porém, o devedor já em situação de insolvência, o encerramento do processo regulado no presente capítulo acarreta a insolvência do devedor, devendo a mesma ser declarada pelo juiz no prazo de três dias úteis, contados a partir da recepção pelo tribunal da comunicação mencionada no n.º 1.
- 4 - Compete ao administrador judicial provisório na comunicação a que se refere o n.º 1 e mediante a informação de que disponha, após ouvir o devedor e os credores, emitir o seu parecer sobre se o devedor se encontra em situação de insolvência e, em caso afirmativo, requerer a insolvência do devedor, aplicando-se o disposto no artigo 28.º, com as necessárias adaptações, e sendo o processo especial de revitalização apenso ao processo de insolvência.
- 5 - O devedor pode pôr termo às negociações a todo o tempo, independentemente de qualquer causa, devendo, para o efeito, comunicar tal pretensão ao administrador judicial provisório, a todos os seus credores e ao tribunal, por meio de carta registada, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.
- 6 - O termo do processo especial de revitalização efectuado de harmonia com os números anteriores impede o devedor de recorrer ao mesmo pelo prazo de dois anos.
- 7 - Havendo lista definitiva de créditos reclamados, e sendo o processo especial

	<p>de revitalização convertido em processo de insolvência por aplicação do disposto no n.º 4, o prazo de reclamação de créditos previsto na alínea j) do n.º 1 do artigo 36.º destina-se apenas à reclamação de créditos não reclamados nos termos do n.º 2 do artigo 17.º-D.</p>
	<p>Artigo 17.º-H</p> <p>Garantias</p> <p>1 - As garantias convencionadas entre o devedor e os seus credores durante o processo especial de revitalização, com a finalidade de proporcionar àquele os necessários meios financeiros para o desenvolvimento da sua actividade, mantêm-se mesmo que, findo o processo, venha a ser declarada, no prazo de dois anos, a insolvência do devedor.</p> <p>2 - Os credores que, no decurso do processo financiem a actividade do devedor disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização gozam de privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores.</p>
	<p>Artigo 17.º-I</p> <p>Homologação de acordos extrajudiciais de recuperação de devedor</p> <p>1 - O processo previsto no presente capítulo pode igualmente iniciar-se pela apresentação pelo devedor de acordo extrajudicial de recuperação, assinado pelo devedor e por credores que representem pelo menos a maioria de votos prevista no n.º 1 do artigo 212.º, acompanhado dos documentos previstos no n.º 2 do artigo 17.º-A e no n.º 1 do artigo 24.º.</p> <p>2 - Recebidos os documentos mencionados no número anterior, o juiz nomeia administrador judicial provisório, aplicando-se o disposto nos artigos 32.º a 34.º com as necessárias adaptações, devendo a secretaria:</p> <p>a) Notificar os credores que no mesmo não intervieram e que constam da lista de créditos relacionados pelo devedor da</p>

	<p>existência do acordo, ficando este patente na secretaria do tribunal para consulta;</p> <p>b) Publicar no portal <i>Citius</i> a lista provisória de créditos.</p> <p>3 - O disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 17.º-D aplica-se, com as necessárias adaptações, ao previsto no número anterior.</p> <p>4 - Convertendo-se a lista de créditos em definitiva, o juiz procede, no prazo de 10 dias, à análise do acordo extrajudicial, devendo homologá-lo se respeitar a maioria prevista no n.º 3 do artigo 17.º-F, excepto se subsistir alguma das circunstâncias previstas nos artigos 215.º e 216.º.</p> <p>5 - Caso o juiz não homologue o acordo, aplica-se com as necessárias adaptações o disposto nos n.ºs 2 a 4 e 7 do artigo 17.º-G.</p> <p>6 - O disposto no artigo 17.º-E, nos n.ºs 6 e 7 do artigo 17.º-F e no artigo 17.º-H aplica-se com as necessárias adaptações.»</p>
--	---

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º do Regimento.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro-Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 30 de Dezembro de 2011, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento. Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de Outubro "Os atos e diplomas

aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao caráter obrigatório ou facultativo das mesmas. No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo". No mesmo sentido, o n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. O Governo, em conformidade, informa que ouviu o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a Ordem dos Advogados, a Câmara dos Solicitadores, a Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público e o Sindicato dos Funcionários Judiciais, e que promoveu a audição dos do Conselho dos Oficiais de Justiça, da Associação dos Oficiais de Justiça e do Sindicato dos Oficiais de Justiça, e junta à sua proposta de lei pareceres do Conselho Superior de Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Ordem dos Advogados, da Câmara dos Solicitadores, da Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses e do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público.

39

A iniciativa deu entrada em 30/12/2011, foi admitida em 03/01/2012 e baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) e à Comissão de Economia e Obras Públicas (6.ª), sendo competente a 1.ª. O respetivo anúncio foi feito na sessão plenária de 04/01/2012.

A sua discussão na generalidade foi agendada para a sessão plenária de 18/01/2012³.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, habitualmente designada como lei formulário, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas

³ Súmula n.º 18 da Conferência de Líderes, de 04/01/2012.

Proposta de Lei n.º 39XII/1.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da respetiva redação final.

Esta iniciativa pretende alterar o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março. Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei: *“os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Através da base *Digesto* (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que o Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, sofreu até à presente data, as seguintes vicissitudes:

1. Foram alterados os artigos 3.º, 9.º, 20.º, 24.º, 25.º, 30.º, 34.º, 35.º, 36.º, 41.º, 53.º, 62.º, 72.º, 73.º, 82.º, 85.º, 102.º, 106.º, 107.º, 114.º, 115.º, 121.º, 131.º, 133.º, 134.º, 141.º, 164.º, 174.º, 180.º, 184.º, 185.º, 198.º, 209.º, 212.º, 231.º, 233.º e 292.º, pelo Decreto-Lei n.º 200/2004, de 18 de Agosto, que republicou na íntegra o Código;
2. Foi alterado o artigo 234.º pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março;
3. Foram alterados os artigos 9.º, 27.º, 32.º, 34.º, 37.º, 38.º, 39.º, 44.º, 52.º, 55.º, 57.º, 75.º, 164.º, 216.º, 229.º, 230.º, 232.º e 290.º e revogado o n.º 1 do artigo 38.º pelo Decreto-Lei n.º 282/2007, de 7 de Agosto;
4. Foram alterados os artigos 38.º e 81.º e revogado o artigo 152.º pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho;
5. Foi declarada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da alínea b) do n.º 2 do artigo 189.º, na medida em que impunha que o juiz, na sentença que qualifique a insolvência como culposa, decreta a inabilitação do administrador da sociedade comercial declarada insolvente, pelo Acórdão n.º 173/2009, de 4 de Maio;
6. Foram alterados os artigos 38.º e 146.º pelo Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12 de Agosto.

40

Nestes termos, em caso de aprovação, esta iniciativa constituirá, efetivamente, a sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, pelo que, o título constante da proposta de lei fazendo já esta referência e traduzindo sinteticamente o seu objeto está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário.

Cumprir ainda que, em conformidade com o previsto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 6.º, da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor - salvo se se tratar de Códigos - ou, se somem alterações que abranjam mais de 20 % do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada. A republicação pode ainda ser promovida quando se registem alterações que modifiquem substancialmente o pensamento legislativo ou se o legislador o determinar, atendendo à natureza do ato, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 4 do referido artigo. A republicação não é promovida pelo Governo que, no entanto, propõe alterações sistemáticas ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (artigo 4.º) que parecem fazer mais sentido quando a republicação é feita. A última republicação do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas foi promovida pelo Decreto-Lei n.º 200/2004, de 18 de agosto, que constituiu a sua primeira alteração.

A entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, nos termos do artigo 6.º da proposta de lei, *"trinta dias após a data da sua publicação"*, está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos *"entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação"*.

41

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

Em 1993, pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril⁴ foi aprovado o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (CPEREF), que constituiu um momento importante na regulamentação legal dos problemas do saneamento e falência de empresas que se encontravam insolventes ou em situação económica difícil. Este Código vigorou até Março de 2004.

⁴ O Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril foi alterado pelos Decretos-Leis n.os 157/97, de 24 de Junho, 315/98, de 20 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março.

Posteriormente, e na sequência da Lei n.º 39/2003, de 22 de Agosto que autorizou o XV Governo Constitucional a legislar sobre a insolvência de pessoas singulares e coletivas, foi aprovado o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), regulado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 200/2004, de 18 de Agosto, 76-A/2006, de 29 de Março, 282/2007, de 7 de Agosto, 116/2008, de 4 de Julho, e 185/2009, de 12 de Agosto, que assim revogou o Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril.

O novo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, adota uma sistematização inteiramente distinta do anterior CPEREF (sem prejuízo de haver mantido, ainda que nem sempre com a mesma formulação ou inserção sistemática, vários dos seus preceitos e aproveitado inúmeros dos seus regimes). O artigo 1.º do atual Código estabelece que *o processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e à repartição do produto obtido pelos credores, ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência, que nomeadamente se baseie na recuperação da empresa, compreendida na massa insolvente*.

Com o atual Código passa a existir a figura do administrador da insolvência, sendo a sua nomeação da competência do juiz e apenas podem ser nomeados administradores da insolvência aqueles que constem das listas oficiais de administradores da insolvência (artigo 52.º). Não obstante, há ainda a possibilidade de os credores nomearem eles próprios o administrador da insolvência, em substituição do que tenha sido designado pelo juiz, e, bem, assim, a de indicarem com carácter vinculativo um administrador para ocupar o cargo de outro que haja sido destituído das suas funções (n.º 1 do artigo 53.º).

42

O processo de insolvência, que prevê o princípio do inquisitório, permite ao juiz fundar a decisão em factos que não tenham sido alegados pelas partes (artigo 11.º).

Também com o atual Código, e no plano da tramitação de processo já instaurado, a celeridade é potenciada por inúmeros fatores, destacando-se: a extensão do carácter urgente também aos apensos do processo de insolvência; a supressão da duplicação de chamamentos de credores ao processo, existindo uma única fase de citação de credores com vista à reclamação dos respetivos créditos, a ocorrer apenas após a sentença de declaração de insolvência; a atribuição de carácter

urgente aos registos de sentenças e despachos proferidos no processo de insolvência, bem como aos de quaisquer atos praticados no âmbito da administração e liquidação da massa insolvente ou previstos em plano de insolvência ou de pagamentos; a proclamação expressa da regra da insusceptibilidade de suspensão do processo de insolvência; o regime expedito de notificações de certos atos praticados no processo de insolvência, seus incidentes e apensos.

No que diz respeito à sentença de declaração de insolvência, que representa um momento fulcral do processo, boa parte da eficácia e celeridade do processo de insolvência depende da sua adequada publicitação, a fim de que venha ao processo o maior número possível de credores e de que o façam no momento mais próximo possível. O Código reforça amplamente os mecanismos de notificação e publicação da sentença de declaração de insolvência e outros atos, tanto de credores conhecidos como desconhecidos, nacionais ou estrangeiros, considerando o caso particular dos que tenham residência habitual, domicílio ou sede em outros Estados membros da União Europeia, dos trabalhadores e do público em geral (artigos 37.º e 38.º).

No que se refere à tramitação do processo, importa referir que à sentença de declaração da insolvência (artigos 36.º e seg.) se segue a imediata apreensão dos bens integrantes da massa insolvente pelo administrador da insolvência (artigo 149.º).

43

É na fase da reclamação de créditos (artigo 128.º) que avulta de forma particular um dos objetivos do atual Código, que é o da simplificação dos procedimentos administrativos inerentes ao processo. Dispõe, a este respeito, que as reclamações de créditos são endereçadas ao administrador da insolvência e entregues no seu domicílio profissional ou para aí remetido por via postal registada. Do apenso respeitante à reclamação e verificação de créditos consta apenas a lista de credores reconhecidos e não reconhecidos, as impugnações e as respetivas respostas.

Na sentença de declaração da insolvência é designada data, entre os 45 e os 75 dias seguintes à respetiva prolação, como estabelece o artigo 36.º, para a realização de uma importante reunião da assembleia de credores, aludida no artigo 156.º, designada «assembleia de credores de apreciação do relatório». Transitada em julgado a sentença declaratória da insolvência e realizada a assembleia de apreciação do relatório, o administrador da insolvência procede com prontidão à venda de todos os bens apreendidos para a massa insolvente, independentemente da verificação

do passivo, na medida em que a tanto se não oponham as deliberações tomadas pelos credores na referida assembleia (artigo 158.º).

Um dos objetivos do atual Código reside na obtenção de uma maior e mais eficaz responsabilização dos titulares de empresa e dos administradores de pessoas coletivas. É essa a finalidade do «incidente de qualificação da insolvência», previsto no Título VIII.

As finalidades do processo de insolvência e, antes ainda, o próprio propósito de evitar insolvências fraudulentas ou dolosas, seriam seriamente prejudicados se aos administradores das empresas, de direito ou de facto, não sobreviessem quaisquer consequências sempre que estes hajam contribuído para tais situações.

O incidente de qualificação da insolvência destina-se a apurar (sem efeitos quanto ao processo penal ou à apreciação da responsabilidade civil) se a insolvência é fortuita ou culposa, entendendo-se que esta última se verifica quando a situação tenha sido criada ou agravada em consequência da atuação, dolosa ou com culpa grave (presumindo-se a segunda em certos casos), do devedor, ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, e indicando-se que a falência é sempre considerada culposa em caso da prática de certos atos necessariamente desvantajosos para a empresa.

44

A qualificação da insolvência como culposa⁵, como estatui o artigo 189.º, implica sérias consequências para as pessoas afetadas que podem ir da inabilitação por um período determinado, a inibição temporária para o exercício do comércio, bem como para a ocupação de determinados cargos, a perda de quaisquer créditos sobre a insolvência e a condenação a restituir os bens ou direitos já recebidos em pagamento desses créditos.

A finalidade do processo de insolvência - o pagamento, na maior medida possível, aos credores da insolvência - poderia ser facilmente frustrada através da prática pelo devedor, anteriormente ao processo ou no decurso deste, de atos de dissipação da garantia comum dos credores. Importa,

⁵ Refere-se o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 173/2009, de 4 de Maio, que declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 189.º, n.º 2, alínea b), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, na medida em que impõe que o juiz, na sentença que qualifique a insolvência como culposa, decrete a inabilitação do administrador da sociedade comercial declarada insolvente.

portanto, apreender não só aqueles bens que se mantenham ainda na titularidade do insolvente, como aqueles que nela se manteriam caso não houvessem sido por ele praticados ou omitidos aqueles atos, que se mostram prejudiciais para a massa. A possibilidade de perseguir esses atos e obter a reintegração dos bens e valores em causa na massa insolvente é significativamente reforçada no Código. Este prevê a reconstituição do património do devedor (a massa insolvente) por meio de um instituto específico - a «*resolução em benefício da massa insolvente*» -, que permite, de forma expedita e eficaz, a destruição de atos prejudiciais a esse património. O n.º 1 do artigo 120.º estabelece que podem ser resolvidos em benefício da massa insolvente os atos prejudiciais à massa praticados ou omitidos dentro dos quatro anos anteriores à data do início do processo de insolvência.

O encerramento do processo de insolvência, matéria regulada no Título XI do CIRE, prevê tanto as suas causas como os respetivos efeitos (artigos 230.º a 234.º).

A sujeição ao processo de insolvência de pessoas singulares e coletivas, tanto titulares de empresas como alheias a qualquer atividade empresarial, não é feita sem a previsão de regimes e institutos diferenciados para cada categoria de entidades, que permitam o melhor tratamento normativo das respetivas situações de insolvência. Assim, o Capítulo I do Título XII dispõe sobre a insolvência de pessoas singulares e o Capítulo II do mesmo Título consagra a insolvência de não empresários e titulares de pequenas empresas.

45

O regime de prestação de alimentos, regulado neste Código, determina que, se o devedor carecer absolutamente de meios de subsistência e os não puder angariar pelo seu trabalho, pode o administrador da insolvência, com o acordo da comissão de credores, ou da assembleia de credores, se aquela não existir, arbitrar-lhe um subsídio à custa dos rendimentos da massa insolvente, a título de alimentos (n.º 1 do artigo 84.º). Por sua vez, o artigo 93.º estabelece que o direito a exigir alimentos do insolvente relativo a período posterior à declaração de insolvência só pode ser exercido contra a massa se nenhuma das pessoas referidas no artigo 2009.º do Código Civil estiver em condições de os prestar, e apenas se o juiz o autorizar, fixando o respetivo montante.

No que diz respeito às pessoas singulares, destacam-se os regimes da exoneração do passivo restante e do plano de pagamentos. O Código conjuga de forma inovadora o princípio fundamental do ressarcimento dos credores com a atribuição aos devedores singulares insolventes da possibilidade de se libertarem de algumas das suas dívidas, e assim lhes permitir a sua reabilitação económica. O princípio do *fresh start* para as pessoas singulares de boa-fé incorridas em situação de insolvência, tão difundido nos Estados Unidos, e incorporado na legislação alemã da insolvência, é agora também acolhido entre nós, através do regime da «exoneração do passivo restante». O princípio geral nesta matéria é o de poder ser concedida ao devedor pessoa singular a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao encerramento deste, estabelecido no artigo 235.º.

A efetiva obtenção de tal benefício supõe, portanto, que, após a sujeição a processo de insolvência, o devedor permaneça por um período de cinco anos - designado período da cessão - ainda adstrito ao pagamento dos créditos da insolvência que não hajam sido integralmente satisfeitos. Durante esse período, ele assume, entre várias outras obrigações, a de ceder o seu rendimento disponível (tal como definido no Código) a um fiduciário (entidade designada pelo tribunal de entre as inscritas na lista oficial de administradores da insolvência), que afetará os montantes recebidos ao pagamento dos credores. No termo desse período, tendo o devedor cumprido, para com os credores, todos os deveres que sobre ele impendiam, é proferido despacho de exoneração, que liberta o devedor das eventuais dívidas ainda pendentes de pagamento. A ponderação dos requisitos exigidos ao devedor e da conduta reta que ele teve necessariamente de adotar justificará, então, que lhe seja concedido o benefício da exoneração, permitindo a sua reintegração plena na vida económica. Importa referir que a aplicação deste regime é independente da de outros procedimentos extrajudiciais ou afins destinados ao tratamento do sobreendividamento de pessoas singulares, designadamente daqueles que relevem da legislação especial relativa a consumidores.

46

É regulada a insolvência de pessoas casadas (Título XII, artigos 264.º a 266.º), em regime de bens que não seja o de separação. É permitida a coligação ativa e passiva dos cônjuges no processo de insolvência. Apresentando-se ambos à insolvência, ou correndo contra ambos o processo instaurado por terceiro, a apreciação da situação de insolvência de ambos os cônjuges

consta da mesma sentença, e deve ser formulada conjuntamente por eles uma eventual proposta de plano de pagamentos.

Este Código teve também por objetivo proceder à harmonização do direito nacional da falência com o Regulamento (CE) n.º 1346/2000, de 29 de Maio⁶, relativo às insolvências transfronteiriças, e com algumas diretivas comunitárias relevantes em matéria de insolvência (artigos 271.º a 274.º, Título XIV).

Estabelece, ainda, no Título XV (artigos 275.º a 296.º), um conjunto de regras de direito internacional privado, destinadas a dirimir conflitos de leis⁷ no que respeita a matérias conexas com a insolvência.

A matéria de isenção de emolumentos e benefícios fiscais, bem como a matéria de indicição de infração penal, está prevista, respetivamente, no Título XIII, artigos 267.º a 270.º e no Título XVI, artigos 297.º a 300.º.

Por último, para além da aprovação do CIRE, contida em anexo ao Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, este diploma procedeu ainda à alteração de outros diplomas já vigentes. Para esse efeito procedeu à alteração dos tipos criminais incluídos no Código Penal, eliminando todas as referências a «falência», que são substituídas por «insolvência». Introduziu uma agravação para os crimes de insolvência dolosa, frustração de créditos, insolvência negligente, assim como para o de favorecimento de credores, quando da prática de tais ilícitos resultar a frustração de créditos de natureza laboral. Foram ainda alterados os Códigos de Processo Civil, do Registo Civil e do Registo Comercial, bem como a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

47

⁶ O regulamento n.º 1346/2000, de 29 de Maio (com posteriores alterações- texto consolidado) estabelece normas comuns relativamente ao tribunal competente para a abertura do processo de insolvência, ao direito aplicável e ao reconhecimento das decisões em caso de insolvência de um devedor – uma sociedade, um comerciante ou um particular. Visa dissuadir o devedor de transferir os seus bens ou ações judiciais de um país para outro, no intuito de obter uma posição jurídica mais favorável. Pode consultar – desenvolvimento - sobre o referido regulamento.

⁷ Sobre a referida matéria leia-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18 de Maio de 2009, com o sumário: *A abertura de um processo de falência em Estado Membro impõe-se de modo mediático e automático em todos os outros Estados Membros, aí devendo ser reclamados todos os créditos e segundo a legislação aplicável do país do Tribunal, não podendo prosseguir os processos contra a insolvente em qualquer dos outros estados, mesmo que nestes tenha entretanto corrido providência cautelar de arresto.*

O processo de recrutamento para as listas oficiais, bem como o estatuto do administrador da insolvência, são regulados pela Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho, alterada pela Lei n.º 34/2009, de 14 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 282/2007, de 7 de Agosto.

De modo a fomentar o recurso ao procedimento extrajudicial de recuperação de empresas, o memorando de entendimento⁸, prevê um conjunto de medidas que têm como objetivo a promoção dos mecanismos de reestruturação extrajudicial de devedores, ou seja, de procedimentos que permitem que, antes de recorrerem ao processo judicial de insolvência, a empresa que se encontra numa situação financeira difícil e os respetivos credores possam optar por um acordo extrajudicial que visa a recuperação do devedor e que permita a este continuar a sua atividade económica.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de Outubro aprovou os Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores. Estes princípios consistem num conjunto de regras a serem seguidas pelas partes, se assim o entenderem, com o objetivo de potenciar o processo negocial iniciado tendo em vista a recuperação de uma empresa. *Trata-se de princípios orientadores, de adesão voluntária, que resultam do trabalho conjunto dos Ministérios das Finanças, da Justiça, da Economia e do Emprego e da Solidariedade e Segurança Social, e que foram desenvolvidos tendo em conta as boas práticas e recomendações internacionais.*

48

Neste seguimento, o Conselho de Ministros de 30 de Dezembro aprovou a presente proposta de revisão do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas *simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização de empresas, reorientando-o para a promoção da recuperação, privilegiando-se sempre que possível a manutenção da empresa em dificuldade no giro comercial, propiciando uma nova oportunidade antes da liquidação do seu património. Reforça-se a responsabilidade dos devedores e dos administradores, no caso de terem sido causadores da situação de insolvência com culpa.*

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

⁸ O Memorando foi celebrado em Maio de 2011 entre o Estado Português, a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu, e pretende o equilíbrio das contas públicas e o aumento da competitividade em Portugal.

Em conformidade com as disposições do Tratado relativamente à cooperação judiciária em matéria civil, o Conselho da União Europeia aprovou o Regulamento (CE) n.º 1346/2000, de 29 de Maio de 2000⁹, relativo aos processos de insolvência. Visa este Regulamento assegurar o bom funcionamento do mercado interno, evitando quaisquer incentivos que levem as partes a transferir bens ou ações judiciais de um Estado-Membro para outro, no intuito de obter uma posição legal mais favorável (*forum shopping*).

É referido nos considerandos do Regulamento que, *cada vez mais, as atividades das empresas produzem efeitos transfronteiriços e são, por este motivo, regulamentadas por legislação comunitária. Como a insolvência dessas empresas afeta, nomeadamente, o bom funcionamento do mercado interno, faz-se sentir a necessidade de um ato da Comunidade que exija a coordenação das medidas a tomar relativamente aos bens de um devedor insolvente.* Reconhece, porém, o Regulamento, que não é praticável instituir um processo de insolvência de alcance universal em toda a comunidade, tendo em conta a grande variedade de legislações de natureza substantiva existentes.

De acordo com o princípio da proporcionalidade, o Regulamento regula apenas a competência em matéria de abertura de processos de insolvência e de decisões diretamente decorrentes de processos de insolvência e com eles estreitamente relacionadas. Neste contexto, o presente regulamento estabelece normas comuns relativamente aos órgãos jurisdicionais competentes para a abertura do processo de insolvência, ao direito aplicável ao processo de insolvência e aos seus efeitos, que salvo disposições em contrário nele previstas é a lei do Estado-Membro em cujo território é aberto o processo, e ao reconhecimento das decisões dele decorrentes.

São excluídas do âmbito de aplicação do Regulamento, os processos de insolvência relativos a empresas de seguros, instituições de crédito e empresas de investimento detentoras de fundos ou títulos por conta de terceiros e as empresas coletivas de investimento, por estarem sujeitas a um regime específico e dado que, em certa medida, as autoridades nacionais de fiscalização dispõem de poderes de intervenção.

⁹ Versão consolidada em 8.07.2011, na sequência das diversas alterações nomeadamente aos anexos do Regulamento, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2000R1346:20110708:PT:PDF>

Importa ainda assinalar que, na Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico sobre o Programa de Trabalho da Comissão para 2012: Concretizar a renovação europeia, no ponto 2.2. *Financiar o futuro: assegurar a sustentabilidade das receitas próprias* é referido o seguinte:

A fim de responder aos desafios enfrentados pelas empresas europeias em virtude da crise económica, a Comissão está a proceder a uma avaliação aprofundada da necessidade de reformular a regulamentação em matéria de insolvência. Com base nas suas conclusões, a Comissão definirá as opções futuras, com vista a aumentar a eficiência das regras no domínio da insolvência a nível transnacional, nomeadamente para os grupos de empresas.

Em consequência, no Anexo I – Iniciativas previstas está incluída a Revisão do Regulamento (CE) n.º 1346/2000 relativo aos processos de insolvência, de modo a incluir a questão da insolvência dos grupos e das empresas, a fim de melhorar a eficiência e a eficácia dos processos de insolvência transfronteiriços. (Pg. 22)

- **Enquadramento internacional**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

- **ESPANHA**

Em Espanha, a matéria relativa à Insolvência e Recuperação de Empresas é regulada pela Ley 22/2003, de 9 de julio, Concursal¹⁰. Posteriormente, esta lei sofreu alterações, sendo as mais significativas introduzidas pelo Real Decreto-ley 3/2009, de 27 de marzo, de medidas urgentes

¹⁰ El nombre elegido para denominar el procedimiento único es el de concurso, expresión clásica que, desde los tratadistas españoles del siglo XVII, fundamentalmente de Amador Rodríguez (Tractatus de concursu, 1616) y de Francisco Salgado de Somoza (Labyrinthus creditorum concurrentium, 1646), pasó al vocabulario procesal europeo y que, por antonomasia, describe la concurrencia de los acreedores sobre el patrimonio del deudor común. No se persigue con ello solamente rescatar un vocablo tradicional en la terminología jurídica española, sino utilizarlo para significar el fenómeno unificador de los diversos procedimientos de insolvencia e identificar así gráficamente el procedimiento único, como ha ocurrido en otras legislaciones.

en materia tributaria, financiera y concursal ante la evolución de la situación económica e pela Ley 38/2011, de 10 de octubre, de reforma de la Ley 22/2003, de 9 de julio, Concursal¹¹.

Em 2011, face ao reconhecimento de algumas insuficiências da anterior legislação, o Governo espanhol procedeu à última reforma da Lei Concursal, através da Lei 38/2011, de 10 de Outubro. Esta lei tem como referência a situação económica atual de Espanha, vindo a oferecer às empresas uma solução mais eficaz para a resolução dos seus problemas económicos e financeiros através da introdução da possibilidade de acordos de refinanciamento. Regula com detalhe os deveres das partes que negociam o acordo e estabelece a homologação judicial do acordo que, em consequência, dentro de certos limites, se aplica também aos credores que se excluíram do acordo. Esta lei vem tornar mais ágil o processo de insolvência oferecendo um procedimento abreviado, que oferece soluções mais rápidas e económicas.

No que se refere à publicidade da insolvência, o n.º 1 do artigo 23º estabelece que a publicidade da declaração de insolvência, bem como as restantes notificações e trâmites do processo devem ser feitos preferencialmente por meios telemáticos, informáticos e eletrónicos. A declaração de insolvência é publicada, com carácter urgente, de forma gratuita, no jornal oficial do Estado, contendo, nomeadamente, os seguintes dados: os dados indispensáveis para a identificação do devedor insolvente, incluindo o NIF, o tribunal competente, o número de autos e o número de identificação do processo, a data da declaração de insolvência, o prazo estabelecido para a comunicação dos créditos, a identidade dos administradores de insolvência, o endereço do domicílio e o endereço eletrónico indicados para que os credores reclamem os seus créditos nos termos do artigo 85º.

51

No que se refere ao administrador da insolvência, o artigo 27º determina que a administração da insolvência é constituída por um único membro; o seu estatuto encontra-se regulado no Capítulo II do Título II (artigos 34.º a 39.º) da citada lei.

O Capítulo I do Título V da referida lei regula as fases do acordo e da liquidação da massa insolvente. A abertura da fase de liquidação pode ser solicitada em qualquer momento pelo devedor, como também pelos credores e pelo administrador de insolvência. Se o devedor perceber, durante a

¹¹ Entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2012.

vigência do acordo, que não poderá pagar a dívida e não possa cumprir as suas obrigações, solicita ao juiz que proceda à fase de liquidação. Nesta fase o insolvente suspende o exercício das faculdades de administração e disposição do seu património, sendo posteriormente elaborado um plano de liquidação. Segue-se a fase do pagamento aos credores, prevista nos artigos 154º a 162º. Por outro lado, os artigos 99º e 100º enumeram os requisitos necessários para se alcançar o acordo de credores ou um plano de viabilização da empresa.

Quanto aos tipos de insolvência, o artigo 172º da Lei n.º 22/2003, de 9 de Julho, estabelece que o juiz declarará a insolvência como fortuita ou culposa. Se a classificar como culposa deve fundamentar essa qualificação. Na sentença que declare a insolvência culposa deve, entre outros, indicar as pessoas afetadas por essa qualificação e respetivas inabilitações.

FRANÇA

A legislação francesa dispõe relativamente às dificuldades das empresas no Código do Comércio, no Livro VI da parte legislativa, tendo sido introduzido neste Código através da Lei n.º 2005-845, de 26 Julho 2005.

O Título I do Livro VI do Código do Comércio dispõe no sentido da prevenção das dificuldades das empresas. Assim, está prevista a criação de agrupamentos regionais que possam ajudar as empresas através de uma análise de informações económicas, contabilísticas e financeiras enviadas regularmente pelas próprias empresas. Depois de analisadas as dificuldades, pode ser proposta a intervenção de um perito, sendo possível o apoio do Banco de França e da administração local. A pedido de um devedor, o Juiz do Tribunal do Comércio competente pode designar um mandatário *ad hoc*, para conduzir um processo de conciliação entre os interesses de ambas as partes. O artigo L611-13 prevê que estes cargos de mandatário *ad hoc* ou de conciliador não possam ser exercidos por quem tenha sido, nos 2 anos precedentes, remunerado por uma parte direta ou indiretamente interessada.

O Título II institui um procedimento de salvaguarda, instaurado a pedido de uma empresa devedora que ainda não tenha cessado o pagamento das dívidas, mas que preveja dificuldades nesse pagamento. Este procedimento destina-se a facilitar a reorganização da empresa, com o objetivo de

manter a sua atividade económica, o emprego e o apuramento do passivo. Para tal, é elaborado um plano que, até ser integralmente cumprido, não permite que sobre o mesmo património de um empresário independente de responsabilidade limitada seja aberto novo procedimento de salvaguarda a pedido do devedor, nem um processo de recuperação judicial ou liquidação judicial.

O processo de Recuperação Judicial é regulado pelo Título III, sendo instaurado quando o devedor não consegue fazer face ao passivo exigível com o ativo disponível, e esteja em cessação dos pagamentos.

A Liquidação Judicial é regulada pelo Título IV, sendo um processo instaurado quando o devedor tenha cessado os pagamentos, e um plano de recuperação seja manifestamente impossível. Para tal é realizado um Julgamento de Liquidação Judicial, previsto no Capítulo I deste Título. O Capítulo II define a realização do ativo, o Capítulo III o apuramento do passivo, e o Capítulo IV uma liquidação judicial simplificada – possível quando o liquidatário procede à venda dos bens mobiliários por mútuo acordo, ou por hasta pública, nos três meses a seguir ao julgamento de liquidação judicial.

O Título V regula as responsabilidades e as sanções. Os credores não podem ser responsabilizados no decurso de um procedimento de recuperação ou liquidação judicial, exceto nos casos de fraude, de interferência na gestão do devedor ou de exigência de garantias desproporcionadas. As responsabilidades dos devedores insolventes resultam da insuficiência de ativos, de falência individual - que pode ser determinada pelo tribunal e pode implicar uma interdição de exercer qualquer cargo de gestão numa empresa, e/ou a incapacidade de exercer até ao limite de 5 anos uma função pública eleita -, e da bancarrota – que implica uma pena de prisão de 5 anos acrescida de uma multa de 75.000€, agravada para 7 anos e 100.000€ se for uma sociedade de investimentos.

53

As dificuldades das empresas definidas no Livro VI da parte legislativa são regulamentadas no Livro VI da parte regulamentar do Código.

A Câmara de Comércio e Indústria de Paris produziu um documento de ajuda às empresas que sistematiza o processo de liquidação judicial. O site oficial Service-Public dispõe também de informação relativa às empresas em dificuldades, resumindo a legislação em algumas páginas.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC) verificou-se que deu entrada em 16/01/2012, não se encontrando ainda admitido, o Projeto de Lei n.º 141/XII/1ª (BE) – Altera o Código de Insolvência e Recuperação de Empresas e legislação conexas.

Neste momento, não se encontram pendentes quaisquer outras iniciativas ou petições em matéria conexas.

V. Consultas e contributos

Tal como se assinalou em II, a exposição de motivos dá conta de que foi promovida a consulta do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Ordem dos Advogados, da Câmara dos Solicitadores, da Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público e do Sindicato dos Funcionários Judiciais, e ainda do Conselho dos Oficiais de Justiça, da Associação dos Oficiais de Justiça e do Sindicato dos Oficiais de Justiça. O Governo junta à Proposta de Lei, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de Outubro, os pareceres das entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa.

Em qualquer caso, e porque aquela pronúncia versou sobre o anteprojecto da Proposta de Lei entretanto apresentada à Assembleia da República, a Comissão promoveu, no dia 5 de Janeiro de 2012, a consulta escrita obrigatória das seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Ordem dos Advogados, Câmara dos Solicitadores, Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais, Conselho dos Oficiais de Justiça. Em 10 de Janeiro de 2012, a Comissão convidou as seguintes entidades a, querendo, emitirem a sua pronúncia sobre esta iniciativa: a Associação

Sindical dos Juizes Portugueses, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, o Sindicato dos Funcionários Judiciais, a Associação dos Oficiais de Justiça e o Sindicato dos Oficiais de Justiça.

A Comissão recebeu já, em 12 e em 16 de Janeiro de 2012 respectivamente, as pronúncias da Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais e da Associação Sindical dos Juizes Portugueses.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação atualmente disponibilizada não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.



COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 39/XII (GOV)

Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização.

PARTE I - CONSIDERANDOS

1.1 - Nota introdutória

O Governo apresentou à Assembleia da República uma iniciativa legislativa que visa alterar o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, de forma a simplificar formalidades e procedimentos e a consagrar o processo especial de revitalização.

Esta iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, tendo sido admitida em 3 de janeiro de 2012.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, a iniciativa em apreço baixou, em 3 de janeiro p.p., à Comissão de Economia e Obras Públicas, para emissão de parecer, tendo sido, igualmente, distribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão de parecer na mesma data.

1.2 - Objecto, conteúdo e motivação das iniciativas

A presente iniciativa visa dar cumprimento a uma das medidas previstas no quadro do programa de auxílio financeiro à República Portuguesa assegurado



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Economia e Obras Públicas

pelo Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional (FMI), que prevê a apresentação pelo Governo de uma alteração ao Código da Insolvência.

O principal objetivo do presente diploma, conforme é referido na exposição de motivos, consiste na mudança das finalidades do regime jurídico da insolvência, passando a privilegiar-se, no quadro da satisfação dos credores, a recuperação da empresa e, subsidiariamente, a liquidação do património do devedor insolvente. Neste sentido, estabelece-se os termos de um processo de revitalização.

Acresce que o Governo justifica as alterações ao atual Código de Insolvência com o intuito, por um lado, de simplificar os procedimentos, ajustar os prazos e reforçar a responsabilidade dos devedores, bem como dos administradores de direito ou de facto no caso de estes terem sido causadores da situação de insolvência com culpa. Por outro lado, o Governo sublinha a necessidade das alterações ora propostas com os objetivos de reforçar as competências do juiz no âmbito da gestão processual, de balizar o âmbito de responsabilidade dos administradores da insolvência, de reforçar a tutela efetiva dos dependentes do devedor insolvente com direito a alimentos e melhorar a articulação entre a ação executiva e o processo de insolvência.

As principais propostas de alteração ao Código de Insolvência são, em síntese, as seguintes:

Disposições introdutórias (Título I)

Artigo 1.º (Finalidade do processo de insolvência) - inverte-se as finalidades do processo, definindo-se, em primeiro lugar, que a finalidade é a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência e subsidiariamente a liquidação do património do devedor.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Economia e Obras Públicas

Artigo 10.º (Falecimento do devedor) - prevê-se a suspensão automática do processo em caso de falecimento do devedor. Atualmente, a suspensão tem de ser requerida por um sucessor do devedor e só é deferida se o juiz considerar que é conveniente. Estabelece-se a possibilidade de posterior confirmação dos factos praticados durante o período da suspensão.

Declaração da situação de insolvência (Título II)

Artigo 18.º (Dever de apresentação à insolvência) - diminuição do prazo para o devedor requerer a insolvência de 60 para 30 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência ou à data em que devesse conhecê-la.

Artigo 23.º (Forma e conteúdo da petição) - acrescenta-se o dever de o requerente, na petição inicial, identificar os administradores de direito e de facto.

Artigo 35.º (Audiência de discussão e julgamento) - consagra-se a obrigatoriedade de notificação aos administradores de direito ou de facto identificados na petição inicial para comparecerem no julgamento.

Artigo 36.º (Sentença de declaração de insolvência) - obrigação de o juiz identificar os administradores de direito e de facto [alínea c)]; só se declara aberto o incidente de qualificação de insolvência caso o juiz disponha de elementos que o justifiquem [alínea n)]; diminuição do prazo máximo para a reunião da assembleia de credores de 75 para 60 dias; possibilidade de o juiz fundamentadamente prescindir da realização da assembleia de credores.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Economia e Obras Públicas

Artigo 37.º (notificação da sentença e citação) - a sentença deixa de ser publicada no DR e passa a ser publicada no portal do Citius e na residência do devedor.

Artigo 39.º (Insuficiência da massa insolvente) - só se declara aberto o incidente de qualificação de insolvência com carácter limitado caso o juiz disponha de elementos que o justifiquem;

Artigo 50.º (créditos sob condição) - aperfeiçoamento no sentido de se prever que o crédito sob condição suspensiva e resolutive está dependente de decisão judicial;

Artigo 52.º (Nomeação pelo juiz e estatuto) - possibilidade de qualquer interessado propor a nomeação de mais do que um administrador de insolvência no caso de o processo de recrutamento assumir grande complexidade;

Artigo 55.º (Funções e exercício) - possibilidade de o administrador da insolvência substabelecer, por escrito, a prática de atos concretos em administrador de insolvência com inscrição em vigor nas listas oficiais (nº1); consagração do direito de o administrador desistir, confessar ou transigir, mediante concordância da comissão de credores, em qualquer processo judicial em que o insolvente, ou a massa insolvente, seja partes (nº8);

Artigo 59.º (responsabilidade) - a responsabilidade do administrador da insolvência está limitada às condutas ou omissões danosas ocorridas após a sua nomeação;

Artigo 65.º (contas anuais do devedor) - as obrigações declarativas relativas às contas anuais subsistem na esfera do insolvente e dos seus legais



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Economia e Obras Públicas

representantes, os quais se mantêm obrigados ao cumprimento das obrigações fiscais, respondendo pelo seu incumprimento;

Artigo 76.º (suspensão da assembleia) - eliminação da possibilidade de o juiz só poder suspender por uma única vez os trabalhos da assembleia de credores e aumento do prazo de 5 dias úteis para 15 dias úteis para a retoma dos mesmos.

Efeitos da declaração de insolvência (Título IV)

Artigo 82.º (efeitos sobre os administradores e outras pessoas) - os titulares de órgãos sociais só podem renunciar ao cargo após o respetivo depósito de contas anuais com referência à data de decisão de liquidação em processo de insolvência e não logo imediatamente a seguir à declaração da insolvência como se prevê atualmente.

Artigo 84.º (alimento ao insolvente e aos trabalhadores) - se o insolvente estiver obrigado a prestar alimentos terceiros deve o administrador da insolvência ter esse facto em conta na fixação do subsídio que lhe for atribuído à custa dos rendimentos da massa insolvente, a título de alimentos.

Artigo 88.º (Ações executivas) - as execuções intentadas contra um devedor que venha a ser declarado insolvente são suspensas, só se extinguindo após o rateio final e sempre que o devedor não disponha de bens na massa insolvente para fazer face às despesas da massa; obrigação de o administrador de insolvência comunicar estes factos aos agentes de execução e ao tribunal.

Artigo 93.º (Créditos por alimentos) - atribuição expressa ao juiz do dever de fixar alimentos a quem deles careça.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Economia e Obras Públicas

Artigo 120.º (Princípios gerais) - aumento do prazo geral de resolução dos negócios a favor da massa insolvente de dois para quatro anos; exclui-se da resolução os negócios jurídicos celebrados no âmbito de processo especial de revitalização, de providência de recuperação ou saneamento, ou de adoção de medidas de resolução previstas no Título VIII do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, ou de outro procedimento equivalente previsto em legislação especial, cuja finalidade seja prover o devedor com meios de financiamento suficientes para viabilizar a sua recuperação.

Artigo 125.º (Impugnação da resolução) - diminuição do prazo de caducidade, de 6 para 3 meses, do direito de impugnar a resolução em benefício da massa insolvente.

Artigo 189.º (sentença de qualificação) - intensificam-se os mecanismos de responsabilização do devedor bem como dos seus administradores de direito ou de facto, sempre que aquele seja uma pessoa coletiva, sancionando-se com regras rígida de responsabilidade civil todos os devedores que, por culpa sua, criem situações de insolvência ou que não se apresentem atempadamente à insolvência.

Artigos 17.º-D, 17.º-G, 17.º-I, 37.º, 64.º, 75.º, 146.º, 158.º e 188.º - a forma de publicidade dos atos do processo de insolvência passa a ser o portal Citius, em vez do Diário da República Eletrónico;

Artigos 36.º, 39.º, 188.º, 232.º e 233.º - na transformação do atual incidente de qualificação da insolvência de carácter obrigatório num incidente cuja tramitação só terá de ser iniciada nas situações em que haja indícios carreados para o processos de que a insolvência foi criada de forma culposa pelo devedor ou pelos seus administradores de direito ou de facto, quando se trate de pessoa coletiva



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Economia e Obras Públicas

Pese embora todas as alterações atrás referidas a principal inovação da presente iniciativa prende-se com o processo especial de revitalização, previsto nos artigos 17º-A a 17º-I.

O Governo pretende, através do processo especial de revitalização, permitir ao devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes acordos conducente à sua revitalização.

PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente parecer exime-se de manifestar, nesta sede, a sua opinião política sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. Em 30 de dezembro de 2011, o Governo apresentou a Proposta de Lei n.º 39/XII - Procede à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 53/2004, de 18 de março, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização.
2. Esta iniciativa visa dar cumprimento a uma das medidas previstas no quadro do programa de auxílio financeiro à República Portuguesa assegurado pelo Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Economia e Obras Públicas

Monetário Internacional (FMI), que prevê a apresentação pelo Governo de uma nova Lei da Arbitragem até ao final de dezembro de 2011.

3. O principal objetivo da presente iniciativa consiste na mudança das finalidades do regime jurídico da insolvência, passando a privilegiar-se, no quadro da satisfação dos credores, a recuperação da empresa e, no caso de esta ser inviável, a liquidação do património do devedor insolvente.
4. Face ao exposto, a Comissão de Economia e Obras Públicas é de parecer que a Proposta de Lei nº 39/XII (GOV) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.
5. O presente parecer deve ser remetido à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

PARTE IV - ANEXOS

Segue em anexo ao presente relatório a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia nos termos do artigo 131.º do Regimento.

Palácio de S. Bento, 16 de janeiro de 2012.

O Deputado Relator

Rui Paulo Figueiredo

O Presidente da Comissão

Luis Campos Ferreira